

**REGIMENTO INTERNO
DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO
ESTADO DE ALAGOAS**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO
ESTADO DE ALAGOAS**

**Des. GERALDO TENÓRIO SILVEIRA
Presidente**

**Des. WASHINGTON LUIZ DAMASCENO
Vice-Presidente**

**Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Corregedor-Geral da Justiça**

Agosto de 2004.

DIREÇÃO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Organização e supervisão:

MAURICIO DE OMENA SOUZA
Diretor-Geral

Apoio Administrativo:

GLÁUCIO ANTÔNIO NUNES VASCONCELOS
Diretor-Adjunto do Departamento de Jurisprudência,
Divulgação e Arquivo

CRISTIANE LEITE MAGALHÃES
Assessora Especial da Direção-Geral

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS

Disposição Inicial

Art. 1º. Este Regimento regula o funcionamento do Tribunal de Justiça de Alagoas, dispendo sobre a ordem de seus trabalhos e disciplinando as suas atividades e os seus serviços, na conformidade da Constituição e das leis do País.

PARTE I DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Capítulo I Da Composição do Tribunal

Art. 2º. O Tribunal de Justiça de Alagoas compõe-se de onze Juízes, com a denominação própria de Desembargadores, tem sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o território estadual.

NOTA:

Dispositivo não recepcionado pela Constituição Estadual de 1989, cujo art. 130 assim dispõe:

Art. 130. O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de, no mínimo, onze Desembargadores, escolhidos dentre Juízes de Direito, Advogados e membros do Ministério Público.

§ 1º Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça a alteração do número de seus membros.

§ 2º Somente será majorado o número de Desembargadores se o total de processos distribuídos e julgados, durante o ano anterior, superar o índice de trezentos feitos por juiz.

§ 3º Se o total de processos judiciais distribuídos no Tribunal, durante o ano anterior, superar o índice de seiscentos feitos por juiz e não for proposto o aumento de número de Desembargadores, o acúmulo de serviços não excluirá a aplicação das sanções previstas nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

§ 4º Para efeito do cálculo a que se referem os parágrafos anteriores, não serão computados os membros do Tribunal que, pelo exercício de cargos de direção, não integrarem as Câmaras ou Seção Especializada, ou que, integrando-as, nelas não servirem como relator ou revisor.

Art. 3º. O Tribunal funciona em Plenário, ou em Seção Especializada Cível, ou em Câmaras isoladas, sendo duas cíveis e uma criminal.

§ 1º Cada Câmara é constituída de três Desembargadores, inclusive o respectivo Presidente.

§ 2º As Câmaras Cíveis terão as denominações de Primeira e Segunda Câmaras Cíveis.

§ 3º A Seção Especializada Cível será constituída pelos componentes das duas Câmaras Cíveis.

Art. 4º. São integrantes do Tribunal de Justiça, como órgãos auxiliares, o Conselho Estadual da Magistratura, a Corregedoria Geral da Justiça, a Secretaria e os serviços auxiliares, e os Gabinetes do Presidente e dos Desembargadores.

NOTA:

Com o advento da Constituição Estadual de 1989 e em face do disposto em seu art. 122, foram acrescidos, ao elenco de órgãos mencionados no dispositivo, a Escola Superior da Magistratura de Alagoas e a Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça.

Capítulo II Dos Órgãos de Direção

Seção I

Do Presidente e do Vice-Presidente e do Corregedor Geral da Justiça

Art. 5º. O Tribunal de Justiça é dirigido por um dos seus membros como Presidente, dois outros desempenham as funções de Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 6º. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral serão eleitos por seus pares, pela maioria dos membros efetivos do Tribunal de Justiça, mediante votação secreta, dentre seus Juízes mais antigos e desimpedidos, com mandato por dois anos, proibida a reeleição.

Art. 7º. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

Art. 8º. Cada um dos três Desembargadores mais antigos poderá manifestar a sua recusa até a sessão ordinária imediatamente anterior à sessão em que se tiver de proceder à escolha dos dirigentes.

Art. 9º. Na hipótese de algum dos três Desembargadores mais antigos manifestar recusa quanto à aceitação de algum dos cargos de direção, ou de todos eles, integrará a lista o nome do Desembargador que se seguir em ordem de antiguidade e estiver desimpedido.

§ 1º O Desembargador, cujo nome, em vista de recusa de qualquer dos mais antigos, venha a compor a lista de votação, poderá manifestar a recusa até quarenta e oito horas antes da eleição.

§ 2º Em caso de recusa prevista no parágrafo anterior, o Desembargador cujo nome venha a integrar a lista de votação, poderá expressar a recusa até o momento da eleição.

Art. 10. Não havendo recusa quanto à totalidade dos cargos de direção, pelo Desembargador mais antigo, aquele que vier a integrar a lista, como substituto, será elegível apenas para o cargo ou os cargos em relação aos quais tenha havido manifestação de recusa do mais antigo, figurando este como elegível para os demais cargos.

Art. 11. O Presidente de cada Câmara será escolhido pelos respectivos membros, a fim de servir durante dois anos, não podendo ser reeleito. Caso nenhum nome consiga maioria absoluta no primeiro escrutínio e, tampouco, no segundo, considerar-se-á eleito o mais antigo.

Art. 12. A Seção Especializada Cível será presidida por um dos Desembargadores que a integram, eleito por um período de dois anos, vedada a reeleição. A eleição obedecerá às normas estabelecidas para a escolha de Presidentes de Câmaras isoladas.

Seção II

A escolha do Presidente e do Vice-Presidente e do Corregedor Geral da Justiça

Art. 13. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal e o Corregedor-Geral da Justiça serão eleitos na última sessão anual do Tribunal Pleno.

Art. 14. Na sessão ordinária imediatamente anterior àquela em que se tiver de proceder à eleição, o Plenário do Tribunal aprovará a lista com os nomes dos três Desembargadores mais antigos e desimpedidos, dentre os quais serão escolhidos o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral.

Art. 15. Antes do início da votação para os cargos de direção, os Desembargadores presentes deliberarão sobre se aceitam a recusa nos casos previstos nos artigos 8º e 9º, §§ 1º e 2º, deste Regimento.

Art. 16. Não figurarão como elegíveis, na lista de votação:

- a) quem tiver exercido, por quatro anos, cargos de direção;
- b) quem tiver exercido o cargo de Presidente;
- c) quem tiver exercido mandato de direção no período imediatamente anterior àquele a que se referir a eleição.

§ 1º O impedimento a que se refere a letra "b" não atinge os que houverem exercido, eventualmente, a Presidência do Tribunal, na condição de substituto, seja como Vice-Presidente, seja em razão da ordem de antiguidade.

§ 2º Esgotados todos os nomes, na ordem de antiguidade, deixarão de subsistir os impedimentos a que se referem as letras "a" e "b", deste artigo.

§ 3º A inelegibilidade constante da letra "c", do caput, é restrita a novo mandato para o mesmo cargo, no período imediato, não constituindo impedimento à eleição para cargo de direção diverso.

Art. 17. A cédula de votação conterá os nomes dos três Desembargadores mais antigos e desimpedidos, figurando, ao lado, três colunas, nas quais serão assinalados, respectivamente, os votos para Presidente, para Vice-Presidente e para Corregedor-Geral.

Parágrafo único. Havendo manifestação de recusa quanto a algum ou a alguns dos cargos, a cédula de votação conterá também o nome do Desembargador imediato em antiguidade e desimpedido, mas, ao lado desse nome, figurará apenas a coluna correspondente ao cargo em que tenha havido recusa de aceitação.

Art. 18. Não serão computados votos conferidos, na mesma cédula, a dois nomes, para o mesmo cargo, bem como os constantes de cédulas com marcas ou sinais que possibilitem identificação ou quebra de sigilo.

Art. 19. Não se considera eleito quem não obtiver mais de metade dos votos dos Desembargadores do Tribunal; se nenhum reunir essa votação, realizar-se-á novo escrutínio entre os dois mais votados, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais antigo.

Art. 20. Ocorrendo vaga em qualquer dos cargos de direção, proceder-se-á à eleição, dentro nos dez dias seguintes, em sessão especialmente convocada, devendo o eleito exercer o mandato durante o tempo até completar o período de seu antecessor.

Parágrafo único. Compõem a lista de votação os nomes dos três Desembargadores mais antigos e desimpedidos.

Art. 21. O disposto no art. 16, deste Regimento, não se aplica ao Desembargador eleito para completar período de mandato inferior a um ano.

Art. 22. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, bem como o Corregedor-Geral, não poderão participar do Tribunal Regional Eleitoral, inclusive como suplentes.

NOTA:

Redação introduzida pela Emenda nº 01/87.

Parágrafo único. São elegíveis, para os cargos de direção do Tribunal de Justiça, os participantes do Tribunal Regional Eleitoral que exercerem mandato correspondente a segundo biênio, devendo renunciar ao restante do mesmo até a data da posse.

NOTA:

Redação introduzida pela Emenda nº 03/94

Capítulo III Dos Desembargadores

Seção I

Das nomeações e da posse

Art. 23. Os Desembargadores serão nomeados pelo Governador do Estado, observadas as normas da Constituição, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e do Código de Organização Judiciária.

NOTA:

Dispositivo não recepcionado pela Constituição Estadual de 1989, que prescreve, em seu art. 131, que o acesso de Juízes de Direito ao Tribunal de Justiça proceder-se-á mediante ato do próprio Presidente da Corte. Ao Chefe do Poder Executivo, por força do art. 132 da Carta local, exclusivamente preservou-se a nomeação dos Desembargadores que venham a preencher o quinto reservado a Advogados e Membros do Ministério Público.

Art. 24. Ressalvados os lugares que tenham de ser preenchidos por advogados ou membros do Ministério Público, as vagas dos Desembargadores serão providas mediante acesso, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, de Juízes de Direito.

Art. 25. Tratando-se de acesso, por antiguidade, de Juiz de Direito, o ato de provimento, expedido pelo Chefe do Poder Executivo, recairá no Juiz indicado pelo Tribunal de Justiça.

NOTA:

Dispositivo não recepcionado pela Constituição Estadual de 1989. Vide Nota ao art. 23.

Art. 26. A antiguidade apurar-se-á na última entrância e o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto da maioria dos Desembargadores, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

Art. 27. No caso de acesso por merecimento, o Tribunal organizará lista tríplice com os nomes escolhidos dentre os Juízes de qualquer entrância.

NOTA:

Dispositivo não recepcionado pela Constituição Estadual de 1989, cujo art. 123, inciso III, assim preceitua:

Art. 123. A Magistratura rege-se pelos seguintes princípios:

.....
III - acesso ao Tribunal de Justiça por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância, de acordo com o inciso II.

Art. 28. O Juiz de Direito promovido ao cargo de Desembargador poderá recusar o acesso.

Art. 29. Na composição do Tribunal de Justiça, um quinto dos lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense.

§ 1º Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou advogados serão preenchidos, respectivamente, por membros do Ministério Público ou por advogados, indicados em lista tríplice pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º Não se consideram membros do Ministério Público, para preenchimento de vagas no Tribunal de Justiça, os juristas estranhos à carreira, nomeados em comissão para o cargo de Procurador Geral ou outro de chefia.

§ 3º A prática forense resultará comprovada do exercício de advocacia, do desempenho de cargo de Ministério Público ou de atividades forenses privativas de Bacharel em Direito.

NOTA:

Dispositivo não recepcionado pela Constituição Estadual de 1989, cujo art. 132 assim prescreve:

Art. 132. Um quinto dos lugares do Tribunal de Justiça será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber

jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sétupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

§ 1º Recebidas as indicações, o Tribunal, na primeira sessão plenária seguinte, formará lista tríplice, remetendo-a ao Poder Executivo que, nos quinze dias úteis subsequentes à data do recebimento, escolherá um dos integrantes para nomeação.

§ 2º Considerar-se-á nomeado o integrante que encabeçar a lista tríplice, se, dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, o Governador deixar de expedir o ato de nomeação.

§ 3º Sendo ímpar o número de lugares correspondentes ao quinto, será o mais moderno alternada e sucessivamente preenchido por advogado e por membro do Ministério Público, até que restabelecido o equilíbrio na representação das duas classes.

Art. 30. As listas para nomeação e acesso serão organizadas em sessão e por escrutínio secretos, tomando parte na organização das mesmas os Desembargadores em férias ou licenciados, observando-se as normas relativas à prévia ciência dos votantes, constantes do art. 125 deste Regimento.

Art. 31. Antes de assumir o exercício de seu cargo, o Desembargador, exibindo o título de nomeação devidamente legalizado, tomará posse perante o Presidente do Tribunal de Justiça, prestando o compromisso de cumprir com retidão os seus deveres, sendo, na ocasião, lavrado termo em livro próprio.

§ 1º A posse deverá verificar-se dentro de trinta dias, contados da publicação do ato no "Diário Oficial", podendo esse prazo ser prorrogado por mais trinta dias, pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º O exercício deverá iniciar-se dentro de trinta dias, a contar da data da posse.

Art. 32. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão comunicados, dentro de vinte e quatro horas, ao Presidente do Tribunal.

Seção II

Das proibições, das incompatibilidades, dos impedimentos e das suspeições

Art. 33. É vedado ao Desembargador, sob pena de perda do cargo:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular;

NOTA:

Dispositivo não recepcionado pela Constituição Estadual de 1989, cujo art. 124, § 2º, inciso I, estabelece:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;

NOTA:

Vedaçāo ampliada pela Constituição Estadual da 1989. cujo art. 124, § 2º, inciso II, assim estatui:

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação processo;

III - exercer atividade político-partidária.

Art. 34. As incompatibilidades, os impedimentos e as suspeições dos Desembargadores ocorrerão nos casos previstos em lei.

NOTA:

Vide art. 133, inciso IX, alínea "p" da Constituição Estadual.

§ 1º No Tribunal de Justiça não poderão ter assento, na mesma Câmara ou na Seção Especializada Cível, cônjuge e parentes consangüíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até o terceiro grau.

§ 2º Nas sessões do Tribunal Pleno, o primeiro dos membros mutuamente impedidos, que votar, excluirá a participação do outro no julgamento.

Art. 35. O Desembargador que se julgar suspeito ou impedido deverá declará-lo nos autos e, se for revisor, passar o feito ao respectivo substituto, ou, se for relator, apresentar os autos em Mesa, para nova distribuição.

§ 1º Se não for relator nem revisor, o Desembargador que houver de dar-se por suspeito ou impedido, deverá fazê-lo verbalmente, na sessão de julgamento, registrando-se na ata a declaração.

§ 2º Se o Presidente do Tribunal se der por suspeito ou impedido, competirá ao seu substituto designar dia para o julgamento e presidi-lo.

§ 3º Observar-se-á, no que couber, quanto à argüição de suspeição ou impedimento, pela parte, o que dispõe a lei processual relativamente ao processamento das suspeições e impedimentos opostos a Juízes singulares.

§ 4º A suspeição, não sendo reconhecida, será julgada pelo Tribunal Pleno, funcionando como relator o Presidente.

§ 5º Se o recusado for o Presidente, o relator será o Vice-Presidente.

Secão III

Das garantias, das prerrogativas e dos vencimentos dos Desembargadores

Art. 36. Os Desembargadores, depois de empossados, serão vitalícios, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária.

NOTA:

Vide arts. 95, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e 124, inciso I, da Constituição Estadual de 1989, que asseguram vitaliciedade aos Desembargadores, condicionada a perda do cargo a sentença judicial transitada em julgado.

Art. 37. A perda do cargo de Desembargador somente ocorrerá (Lei Complementar nº 35, art. 26):

I - em ação penal por crime comum ou de responsabilidade;

II - em procedimento administrativo, nas hipóteses previstas no art. 33, deste Regimento.

NOTA 1:

A regra do inciso II é de se reconhecer não imperante, eis que, conforme já observado na Nota ao artigo precedente, só em virtude de sentença judicial, transita em julgado, perderá o Desembargador o cargo em que investido.

NOTA 2:

Outra hipótese de perda do cargo, pelo Desembargador, é a que coincide com o implemento da idade limite para permanência em atividade, correspondente a setenta (70) anos, consoante prevêem os arts. 93, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, e 123, inciso VI, da Constituição Estadual de 1989.

Art. 38. São prerrogativas dos Desembargadores (Lei Complementar nº 35, art. 33):

I - ser ouvido como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade ou juiz de instância igual ou inferior;

II - não ser preso senão por ordem escrita do Tribunal competente para o julgamento, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do magistrado ao Tribunal de Justiça;

III - ser recolhido a prisão especial, ou a sala especial de Estado-Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;

IV - não estar sujeito a notificação ou a intimação para comparecimento, salvo se expedida por autoridade judicial;

V - portar arma de defesa pessoal.

Art. 39. Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte de Desembargador, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação (Lei Complementar nº 35, art. 33, parágrafo único).

Art. 40. O título de Desembargador é privativo dos membros do Tribunal de Justiça.

Art. 41. Os vencimentos dos Desembargadores, fixados em lei, em valor certo, são irredutíveis, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda, e aos impostos extraordinários.

Parágrafo único. A irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados não impede os descontos fixados em lei, em base igual à estabelecida para os servidores públicos, para fins previdenciários.

NOTA:

Vide arts. 93, inciso V, e 95, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e 123, inciso V, e 124, inciso III, da Constituição Estadual de 1989.

Art. 42. Os vencimentos dos Desembargadores não serão inferiores aos de Secretário de Estado, não podendo ultrapassar, porém os fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal (Lei Complementar nº 35, art. 63).

Parágrafo único. Para efeito de equivalência e limite de vencimentos previstos neste artigo, são excluídas de cômputo apenas as vantagens de caráter pessoal ou de natureza transitória.

NOTA:

Vide art. 37, inciso XI, c/c o art. 39, § 1º, in fine, da Constituição Federal de 1988.

Art. 43. Os vencimentos dos Desembargadores serão pagos na mesma data fixada para o pagamento dos vencimentos dos Secretários de Estado ou dos subsídios dos membros do Poder Legislativo, considerando-se que desatende às garantias do Poder Judiciário atraso que ultrapasse o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento (Lei Complementar nº 35, art. 64).

Art. 44. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, aos Desembargadores, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo, para despesa de transporte;

II - salário-família;

III - diárias;

IV - representação;

V - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral;

VI - gratificação adicional de cinco por cento por quinquênio de serviço, até o máximo de sete;

VII - gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação para a magistratura ou em Escola Oficial de Aperfeiçoamento de Magistrado, exceto quando receber remuneração específica para esta atividade.

§ 1º A verba de representação, salvo quando concedida em razão de exercício de cargo em função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais.

§ 2º É vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na Lei Complementar nº 35, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados.

NOTA:

Vide art. 65 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, com as alterações com que se encontra a viger.

Secção IV

Das licenças e das concessões

Art. 45. Os Desembargadores terão direito a licença para tratamento de sua saúde e, bem assim, por motivo de doença em pessoa da família.

NOTA:

Na conformidade do art. 69 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, faz-se ainda assegurada, às Desembargadoras, licença para repouso à gestante.

Art. 46. A licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a trinta dias, dependem de inspeção por junta médica.

Art. 47. Os requerimentos, assinados pelo próprio Desembargador ou, na impossibilidade, por pessoa de sua família, devem especificar a razão e o prazo do licenciamento solicitado e a data a partir da qual se pretende o afastamento, fazendo-se acompanhar da competente atestação médica, quando não for o caso de inspeção por junta.

Art. 48. Será dispensável requerimento de licença para ausências que não excedam a três dias durante o mês, aplicando-se a legislação pertinente ao funcionalismo estadual.

Art. 49. Os períodos de licença concedidos aos Desembargadores não terão limites inferiores aos reconhecidos por lei ao funcionalismo estadual.

Art. 50. O Desembargador licenciado na conformidade do art. 45, deste Regimento, não pode exercer qualquer das suas funções jurisdicionais ou administrativas, ressalvado o direito de voto nas deliberações de ordem administrativa; nem pode exercitar qualquer função pública ou particular.

Parágrafo único. Salvo contra-indicação médica o Desembargador licenciado poderá proferir decisões ou participar de julgamento, em processos que, antes da licença, tenham recebido o seu visto como relator ou revisor.

Art. 51. Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o Desembargador poderá afastar-se de suas funções até oito dias consecutivos por motivo de:

I - casamento;

II - falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Parágrafo único. Conceder-se-á afastamento ao Desembargador, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens:

I - para freqüência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Tribunal, pelo prazo máximo de dois anos;

II - para a prestação de serviços exclusivamente à Justiça Eleitoral.

Seção V

Das substituições

Art. 52. As substituições de Desembargadores, nas licenças, faltas e impedimentos, operar-se-ão com os próprios membros do Tribunal, somente havendo convocação de Juiz de Direto em casos excepcionais, na forma prevista neste Regimento.

Art. 53. O Presidente do Tribunal será substituído pelo Vice-Presidente, e este e o Corregedor, pelos demais membros, na ordem decrescente de antiguidade.

Art. 54. Os Presidentes das Câmaras isoladas e de Seção Especializada Cível, nas licenças, faltas e impedimentos, serão substituídos pelos Desembargadores mais antigos dos respectivos órgãos judicantes.

Art. 55. O Desembargador Relator será substituído por outro Desembargador da mesma Câmara, da Seção Especializada Cível ou do Plenário, ou Juiz Convocado, nos termos deste Regimento, sendo os feitos redistribuídos ao substituto.

NOTA.

Artigo com redação alterada pela Emenda n.º 01/2002.

Parágrafo único. Retornando o Desembargador titular, regressarão, automaticamente, independente de redistribuição, os feitos distribuídos ao substituto, ressalvando-se aqueles em que tenha exarado relatório, em caso de atuação como Relator, e o que tenha apostado visto, como Revisor.

NOTA.

Parágrafo único com redação introduzida pela Emenda n.º 01/2002.

Art. 56. O Desembargador revisor será substituído pelo Desembargador do mesmo órgão judicante que se lhe seguir na ordem decrescente de antiguidade.

§ 1º Quando, nas Câmaras isoladas, estiverem afastados ou impedidos os dois Desembargadores que poderiam funcionar como revisores, a substituição será feita na conformidade dos arts. 58 e 59, deste Regimento.

§ 2º Quando, na Seção Especializada Cível, estiverem impedidos todos os Desembargadores que poderiam funcionar como revisores, a substituição será feita pelos Desembargadores da Câmara Criminal, mediante rodízio.

§ 3º Quando, em Câmara isolada cível, tiver de proceder-se à substituição de revisor, em face de impedimento de dois Desembargadores, a convocação recairá em Desembargador de outra Câmara, que corresponda ao primeiro impedido.

Art. 57. O terceiro integrante da Câmara, que funcione como vogal, quando ausente, afastado ou impedido, será substituído na conformidade dos arts. 58 e 59.

NOTA.

Artigo com redação alterada pela Emenda n.º 01/2002.

Art. 58. Nas licenças, faltas ou impedimentos ocasionais, os Desembargadores da Câmara Criminal serão substituídos pelos Desembargadores das Câmaras Cíveis, por sessão, mediante rodízio.

NOTA:

Redação introduzida pela Emenda nº 02/83.

Art. 59. Quando a substituição de Desembargador de uma Câmara Cível tiver de ser feita mediante convocação de Desembargador de outra Câmara Cível, serão adotados os critérios seguintes: o Desembargador mais antigo da Primeira Câmara será substituído pelo mais antigo da Segunda Câmara, e reciprocamente; o mais novo da Primeira Câmara será substituído pelo mais novo da Segunda Câmara, e reciprocamente; e o de antiguidade intermediária da Primeira Câmara, pelo de antiguidade intermediária da Segunda Câmara, e reciprocamente.

Parágrafo único. Na hipótese de o Desembargador substituto estar impedido, será convocado o que lhe seguir na ordem de antiguidade; se, em relação aos restantes, igualmente houver impedimento, convocar-se-ão Desembargadores da Câmara Criminal, mediante rodízio.

Art. 60. Os Desembargadores da Câmara Criminal mediante rodízio, serão convocados para compor o quorum da Seção Especializada Cível, quando houver falta, afastamento ou impedimento de Desembargadores da referida Seção.

Art. 61. Reassumindo, a qualquer tempo, o exercício de seus cargos, os titulares efetivos das Câmaras isoladas, Cíveis ou Criminais, ser-lhe-ão encaminhados os autos em poder de relatores ou revisores substitutos, desde que os primeiros ainda não hajam exarado o relatório e os segundos, não tenham apostado o seu visto.

NOTA:

Redação introduzida pela Emenda nº 01/92.

Art. 62. Quando as substituições, dentro de uma Câmara ou na Seção Especializada Cível, não puderem ser feitas por Desembargadores das demais Câmaras, ou quando se tornar necessário completar o quorum legal para o funcionamento do Tribunal Pleno, os

Desembargadores serão substituídos pelos Juízes de Direito da Capital, mediante sorteio público.

§ 1º O Juiz de primeira instância que for convocado para completar o quorum, somente poderá funcionar como vogal.

§ 2º Não poderão ser convocados Juízes de Direito punidos com as penas de advertência, censura, remoção compulsória, disponibilidade com vencimentos proporcionais, bem assim o que estiver respondendo a processo para a decretação da perda do cargo.

Art. 63. Em caso de afastamento por motivo de férias individuais, licença especial e licença para tratamento de saúde, própria ou de familiar, por período superior a trinta dias, os feitos em poder do Magistrado afastado e aqueles em que tenha lançado relatório, como os que pôs em mesa para julgamento, serão redistribuídos ao seu substituto, dentro dos respectivos Órgãos Jurisdicionais.

NOTA:

Artigo com redação alterada pela Emenda n.º 01/2002.

§ 1º No caso de afastamento para servir à Justiça Eleitoral, os processos já distribuídos em poder do magistrado afastado subordinar-se-ão à preferência de que goza o serviço eleitoral.

§ 2º Durante os períodos aludidos, poderá o magistrado processar e julgar os feitos que requererem urgência e votar em matéria administrativa, vedada, no entanto, qualquer nova distribuição.

NOTA:

Dispositivo com a redação introduzida pela Emenda nº 02/94.

Art. 64. Quando o afastamento for por período igual ou superior a três dias, serão redistribuídos, ao Desembargador substituto ou Juiz Convocado, os *habeas corpus*, os Mandados de Segurança e os feitos que, consoante fundada alegação dos interessados, reclamarem solução urgente.

NOTA:

Artigo com redação alterada pela Emenda n.º 01/2002.

Art. 65. Haverá, na Seção Especializada Cível e na Câmara Criminal, livro próprio, em que serão anotados, em ordem cronológica, os nomes dos Desembargadores convocados como substitutos, seja para funcionar como vogal, seja para funcionar como revisor, mencionando-se a data, o número e a natureza do processo.

Art. 66. A antiguidade dos Desembargadores, seja para efeito de substituição, seja para qualquer outro efeito, conta-se da data da posse no cargo.

Parágrafo único. No caso de igualdade de tempo, considera-se mais antigo o primeiro nomeado e, no caso de nomeação na mesma data, o mais idoso.

Art. 67. A redistribuição de feitos, a substituição nos casos de ausência ou de impedimento eventual e a convocação para completar quorum de julgamento não autorizam a concessão de qualquer vantagem, salvo diárias e transporte, se for o caso.

Secção VI

Dos deveres, das penalidades e da responsabilidade civil

Art. 68. São deveres do Desembargador:

I - cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

II - não exceder injustificadamente os prazos para proferir decisões ou despachar;

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a

qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência;

V - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se a sessão e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

VI - exercer assídua fiscalização quanto aos autos sujeitos ao seu exame, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;

VII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

Art. 69. É vedado ao Desembargador:

I - exercer o comércio ou participar da sociedade comercial inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

II - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe e sem remuneração;

III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

Art. 70. O Tribunal de Justiça fará publicar mensalmente, no órgão oficial, dados estatísticos sobre seu trabalho no mês anterior, dentre os quais: o número de votos que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu como relator e revisor; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista como revisor; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões.

Parágrafo único. Compete ao Presidente do Tribunal velar pela regularidade e pela exatidão das publicações.

Art. 71. A atividade censória do Tribunal de Justiça e do Conselho Estadual de Magistratura será exercida com o resguardo devido à dignidade e a independência do magistrado.

Art. 72. Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, o Desembargador não poderá ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.

Art. 73. São penas disciplinares a que está sujeito o Desembargador:

I - disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

II - aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

III - demissão.

Art. 74. O Tribunal de Justiça poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, a disponibilidade de Desembargador, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único. O quorum de dois terços de membros efetivos do Tribunal será apurado em relação ao número de Desembargadores, em condições legais de votar, como tal se considerando os não atingidos por impedimento ou suspeição e os não licenciados por motivo de saúde.

Art. 75. O procedimento para a decretação de disponibilidade obedecerá ao prescrito no art. 27 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

Art. 76. O tempo de disponibilidade imposta ao Desembargador como penalidade não será computado, senão para efeito de aposentadoria.

Art. 77. Elevado o número de membros do Tribunal de Justiça ou neste ocorrendo vaga, serão previamente aproveitados os Desembargadores em disponibilidade.

§ 1º O Desembargador posto em disponibilidade por determinação do Conselho Nacional da Magistratura ou do Tribunal de Justiça, poderá pleitear o seu aproveitamento, decorridos dois anos de afastamento.

§ 2º O pedido, devidamente instruído e justificado, acompanhado de parecer do Tribunal de Justiça, será apreciado pelo Conselho Nacional da Magistratura, quando a disponibilidade tiver decorrido de determinação do mesmo Conselho; e, no caso de deferimento, o aproveitamento será feito a critério do Tribunal.

Art. 78. Responderá por perdas e danos o Desembargador quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento das partes.

Parágrafo único. Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no inciso II somente depois que a parte, através de requerimento protocolado na Secretaria, requerer ao Desembargador que determine a providência, e este não lhe atender o pedido dentro de dez dias.

NOTA:

Vide art. 93, inciso VIII, da Constituição Federal, bem como art. 123, inciso VIII, da Constituição Estadual, e ainda os arts. 40 usque 49 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

Seção VII **Da aposentadoria**

Art. 79. A aposentadoria do Desembargador será:

I - compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada;

II - facultativa, após trinta anos de serviço público;

NOTA:

É ainda pressuposto à aposentadoria facultativa, com proventos integrais, o exercício efetivo da judicatura por pelo menos cinco anos, na forma do disposto pelo art. 93, inciso VI, in fine, da Constituição Federal, e 123, inciso VI, in fine da Constituição Estadual.

III - punitiva, nos casos do art. 56, da Lei Complementar nº 35, de 14.03.1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

Art. 80. Salvo as hipóteses do inciso III, do artigo anterior, a aposentadoria do Desembargador será sempre com vencimentos integrais.

NOTA:

Vide art. 93, inciso VI da Constituição Federal e 123, inciso VI, da Constituição Estadual.

Art. 81. Computar-se-á, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de exercício de advocacia, até o máximo de quinze anos, em favor dos membros do Tribunal de Justiça que tenham sido nomeados para lugares reservados a advogados.

Art. 82. Os proventos da aposentadoria serão reajustados na mesma proporção dos aumentos de vencimentos concedidos, a qualquer título, aos magistrados em atividade,

Art. 83. A aposentadoria do Desembargador, por invalidez comprovada, terá lugar:

I - em vista de requerimento do próprio magistrado;

II - de ofício, em vista de processo iniciado por ordem do Presidente do Tribunal, em cumprimento de deliberação do Tribunal ou por provocação do Conselho Estadual da Magistratura.

Art. 84. Requerida a aposentadoria por invalidez, será o Desembargador submetido a inspeção de Junta Médica. Na hipótese de o laudo concluir pela invalidez definitiva, será o processo encaminhado ao Governador do Estado, para a expedição do ato de aposentadoria.

NOTA:

Dispositivo, quanto à segunda parte, não recepcionado pela Constituição Estadual de 1989, na medida em que comete ao Presidente do Tribunal de Justiça, à vista do disposto em seu art.131, c/c o art. 123, inciso III e § 1º, os atos de provimento de Magistrados. Pelo princípio do paralelismo de formas, portanto, a ele também incumbiria promover os desprovidos. No caso de Desembargadores provindos do Ministério Público ou da classe dos Advogados, malgrado nomeados pelo Governador do Estado, outra não seria a conduta, uma vez que, ao ensejo da inativação, já Magistrados.

Art. 85. Tratando-se de verificação ex officio de invalidez, a Portaria do Presidente do Tribunal será distribuída ao Desembargador que tenha de funcionar como relator.

§ 1º Cabe ao relator, inicialmente, mandar citar o magistrado para apresentar, querendo, contestação, no prazo de quinze dias, e requerer a produção de provas que entender necessárias, em prol de suas alegações.

§ 2º O Procurador-Geral de Justiça terá vista do processo pelo prazo de cinco dias, podendo requerer o que for a bem do interesse público.

§ 3º Apresentada, ou não, defesa, o relator determinará seja o magistrado submetido a inspeção de saúde por Junta Médica, fixando prazo para oferecimento do laudo.

§ 4º Na hipótese de ter havido requerimento para produção de prova, o relator designará dia, hora e local para que a mesma se realize, feitas as intimações devidas, inclusive do Ministério Público.

§ 5º Encontrando-se o paciente em outro Estado, a sua citação e, bem assim, a inspeção de saúde e a produção de provas poderão ser deprecadas à autoridade judiciária da respectiva comarca.

§ 6º Cogitando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer, pessoalmente ou por procurador que lhe aprouver constituir.

§ 7º O paciente deverá ser afastado, desde logo, do exercício do cargo, até final decisão, devendo ficar concluído o processo no prazo de sessenta dias.

§ 8º A recusa do paciente em submeter-se a perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas.

§ 9º Concluída a instrução do processo, o relator o apresentará em mesa, para a designação de dia para o julgamento.

§ 10. Se o Tribunal concluir pela incapacidade do magistrado, comunicará imediatamente a decisão ao Poder Executivo, para os devidos fins,

Art. 86. O magistrado que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para tal fim, dentro de dois anos, a exame para verificação da invalidez.

Capítulo IV **Das Atribuições**

Seção I **Das atribuições do Tribunal Pleno**

Art. 87. Ao Tribunal Pleno compete:

I - eleger seu Presidente e seu Vice-Presidente, o Corregedor-Geral da Justiça e membros do Conselho Estadual da Magistratura;

II - elaborar seu regimento interno e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei, seja qual for a modalidade de preenchimento ou admissão, e

dispondo sobre a vacância respectiva, bem assim, autorizar a requisição de servidores de outras entidades para a prestação de serviço no Tribunal;

NOTA:

Inciso II com a redação da Emenda nº 01/82.

III - propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos, nos casos em que a Constituição lhe outorga a correspondente competência;

IV - conceder férias e as licenças previstas nos arts. 163, IV, e 168, da Lei n.º 6.020/98, aos membros da magistratura, nos termos da legislação.

NOTA:

Inciso IV com a redação alterada pela Emenda nº 02/2001.

V - emitir pronunciamento prévio, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, acerca da interpretação do direito, nos casos previstos na legislação processual em vigor;

VI - proceder a concursos para investidura nos cargos iniciais da carreira da magistratura;

VII - declarar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, a constitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público, nos feitos de sua competência;

VIII - propor ao Poder Legislativo a alteração da organização e da divisão judiciárias, vedadas emendas estranhas ao objeto da proposta ou que determinem aumento de despesa;

IX - processar e julgar originariamente:

a) o Governador do Estado nos crimes comuns, depois que a Assembléia Legislativa julgar procedente a acusação;

NOTA:

Dispositivo não recepcionado pela Constituição Federal de 1988, cujo art. 105, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, atribui competência, ao Superior Tribunal de Justiça, para julgar os Governadores de Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade.

b) os Secretários de Estado, o Procurador Geral e os Juízes de Direito, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, quando se tratar de crimes eleitorais, bem como a hipótese de competência específica, definida em lei federal;

NOTA:

Competência ampliada pelos preceitos do art. 133, inciso IX, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Estadual, que estabelecem:

Art. 133. Compete ao Tribunal de Justiça, precípua mente, a guarda da Constituição do Estado de Alagoas, cabendo-lhe, privativamente:

IX - processar e julgar, originariamente:

a) os juízes estaduais e os membros do Ministério Público, bem como os Procuradores do Estado e os Defensores Públicos, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) os Prefeitos Municipais;

c) os Secretários de Estado, os Deputados Estaduais, o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral de Justiça, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a hipótese, no último caso, de conexão com o crime de responsabilidade do Chefe do Executivo, quando o julgamento couber à Assembléia Legislativa.

c) as reclamações sobre a colocação de Juízes nas listas de antiguidade, de nomeação e promoção, e sobre nulidade dos concursos de Juízes de Direito;

d) os habeas corpus, quando o alegado constrangimento partir do Governador, de Secretários de Estado, do Corregedor-Geral e dos Juízes de Direito, ou quando se tratar de crime sujeito à jurisdição privativa do Tribunal, ou quando houver iminente perigo de consumar-se a violência, antes que o Juiz de Direito possa conhecer da espécie;

NOTA 1:

Dispositivo não recepcionado pela Constituição Estadual de 1989, cujo art. 133, inciso IX, alínea "d", assim dispõe:

Art. 133.
.....

IX -

d) os habeas corpus, quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas nas alíneas "a", "b" e "c", e o Corregedor-Geral da Justiça, quando coator, ou quando se tratar de crime sujeito à jurisdição privativa do Tribunal, ou quando houver iminente perigo de consumar-se a violência antes de que o Juiz de Direito possa conhecer da espécie. (Vide Nota à alínea "b", retro).

NOTA 2:

Na conformidade, ainda, do disposto pelo art. 133, inciso IX, alínea "e", da Constituição Estadual, compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os habeas corpus contra atos do Governador do Estado, da Assembléia Legislativa ou respectiva Mesa, do próprio Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas ou de seus respectivos Presidentes, ou Vice-Presidentes.

NOTA 3:

Compete ainda ao Tribunal de Justiça, na forma do que regra o art. 133, inciso IX, alínea s "f" e "o", da Constituição Estadual, processar e julgar, originariamente:

"f - o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador, da Assembléia Legislativa ou respectiva Mesa, do Tribunal de Contas ou do próprio Tribunal de Justiça".

"o - a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo estadual ou municipal, lesivos a esta constituição."

e) as ações rescisórias de seus próprios julgados;

f) os mandados de segurança contra atos do Governador, da Assembléia Legislativa ou da respectiva Mesa, do próprio Tribunal de Justiça ou do Presidente, do Corregedor-Geral e do Procurador Geral de Justiça;

NOTA:

Na conformidade do estabelecido pelo art. 133, inciso IX, alínea "e", da Constituição Estadual de 1989, estende-se a competência originária do Tribunal de Justiça ao processamento e julgamento dos Mandados de Segurança contra atos do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, seu Presidente e Vice-Presidente, do Procurador-Geral do Estado e dos Juízes de Direito.

g) os conflitos de jurisdição entre as Câmaras e, bem assim, entre Juízes de Direito, em matéria criminal ou em matéria de competência do Plenário;

h) os conflitos de atribuição entre autoridades judiciais e administrativas em que forem interessados o Governador, Secretário de Estado, Procurador Geral de Justiça e autoridades legislativas estaduais;

i) a restauração de autos cíveis perdidos quando a causa estiver na segunda instância e o julgamento for de sua competência;

j) as remoções compulsórias de Juízes de Direito;

k) as incompatibilidades, as suspeições e os impedimentos, opostos e não reconhecidos, aos Desembargadores, ao Procurador Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral;

l) o desaforamento dos processos-criminais;

m) as revisões criminais em benefício dos réus condenados pela Justiça do Estado e o recurso dos despachos que as indeferirem in limine;

n) os embargos aos seus acórdãos e, bem assim, aqueles a que se refere o art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e os que forem opostos às decisões, não unâmes, da Câmara Criminal, nos processos oriundos do Conselho de Justificação da Polícia Militar;

- o) a reabilitação dos condenados, quando houver proferido a sentença condenatória;
 - p) as habilitações em feitos pendentes do seu julgamento;
 - q) os agravos dos despachos ou atos do Presidente ou dos Relatores, quando da competência do Tribunal;
 - r) a deserção dos recursos nos feitos pendentes do seu julgamento quando o Presidente ou o Relator não a houver declarado;
 - s) a perda do cargo de Juiz de Direito, nos casos previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional;
 - t) as reclamações das partes contra embargos opostos pelos Juízes ao uso legítimo do recurso;
 - u) a decretação da disponibilidade de Desembargadores e Juízes de Direito, nos casos e pela forma prescritos na Constituição e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional;
 - v) a execução dos acórdãos proferidos em causas de sua competência originária;
- X - resolver as dúvidas suscitadas na execução do Regimento Interno e, bem assim, aquelas que se levantarem sobre a competência das Câmaras;
- XI - julgar, nos casos previstos no Código de Organização Judiciária e neste Regimento:
- a) os recursos interpostos da aplicação, em instância originária, de pena disciplinar, pelo Conselho Estadual da Magistratura, pelo Presidente do Tribunal, pelos Presidentes da Seção Especializada Cível e das Câmaras isoladas e pelos Desembargadores Relatores, na forma que a lei ou este Regimento dispuser;
 - b) as suspeições e incompatibilidades, opostas e não reconhecidas, aos Juízes de Direito;
 - c) os embargos infringentes opostos na execução dos seus acórdãos;
 - d) os recursos interpostos das decisões, atos e despachos do Presidente, em feitos contenciosos ou administrativos;
- XII - determinar exames e outras diligências necessárias ao esclarecimento dos processos submetidos ao seu julgamento;
- XIII - homologar a transação das partes, nos feitos pendentes do seu julgamento;
- XIV - aplicar penas disciplinares em acórdãos, a Juízes de Direito e auxiliares da Justiça, por infração dos deveres do cargo, verificada em processo sob o seu julgamento;
- XV - comunicar ao Conselho da Ordem dos Advogados, ao Procurador Geral do Estado ou ao Procurador Geral de Justiça, as faltas disciplinares de advogados, procuradores judiciais ou membros do Ministério Público;
- XVI - expedir ordem de habeas corpus quando, no curso do processo, for verificado que alguém sofre, ou está na iminência de sofrer, coação ilegal em sua liberdade de locomoção;
- XVII - executar as sentenças proferidas nas causas de sua competência originárias, com a faculdade de delegar atos processuais a Juízes de Direito;
- XVIII - representar ao Governador do Estado quanto à adoção de medidas úteis à boa marcha da administração da Justiça;
- XIX - decretar medidas de segurança e interdição de direitos em processos de sua competência;
- XX - conhecer dos incidentes de falsidade;
- XXI - solicitar a intervenção federal no Estado, para garantir o livre exercício do Poder Judiciário ou para prover a execução de decisão judiciária, nos termos da Constituição da República;
- XXII - dar posse ao Governador e ao seu substituto legal, quando não reunida a Assembléia Legislativa;
- XXIII - deliberar sobre a proposta orçamentária do Poder Judiciário, a ser encaminhada aos órgãos competentes, e, bem assim, sobre as alterações que se fizerem necessárias durante o exercício;

XXIV - conceder, a magistrados, o afastamento previsto no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº 35, de 14.03.79, e, bem assim, a autorização a que se refere o art. 35, V, da mesma Lei;

XXV - exercer quaisquer outras atribuições conferidas em lei ou neste Regimento.

NOTA:

Vide art. 133, inciso XIV, da Constituição Estadual, que assim dispõe:

XIV - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pela Constituição da República, pelo Código de Organização e Divisão Judiciárias, pelo Regimento Interno do Tribunal e legislação complementar, orgânica e supletiva.

Parágrafo único. Os processos de desaforamento e os de habeas corpus, de competência originária do Tribunal de Justiça, serão distribuídos aos Desembargadores que integram a Câmara Criminal e relatados e julgados em Plenário.

NOTA:

Parágrafo único introduzido pela Emenda nº 01/82.

Seção II Das Atribuições da Seção Especializada Cível

Art. 88. À Seção Especializada Cível compete:

I - processar e julgar:

- a) os embargos infringentes ou de divergência opostos aos acórdãos das Câmaras Cíveis, bem como o agravo de despacho que os não admitir, e os embargos de declaração opostos aos seus próprios acórdãos;
 - b) os conflitos de jurisdição em feitos cíveis;
 - c) a uniformização da jurisprudência, quando ocorrer divergência, na interpretação do direito, entre as Câmaras Cíveis;
 - d) os mandados de segurança contra ato de Juiz de Direito;
 - e) as ações rescisórias dos julgamentos de primeiro grau, da própria Seção ou das respectivas Câmaras;
- II - exercer, nos feitos de sua competência e no que lhe for aplicável, as atribuições conferidas ao Tribunal Pleno, e, bem assim, desempenhar quaisquer outras atribuições previstas em lei ou neste Regimento.

Seção III Das atribuições das Câmaras isoladas

Art. 89. Às Câmaras Cíveis isoladas compete:

I - julgar os recursos das sentenças e decisões dos Juízes do Cível e do Juízo arbitral, ressalvada a competência do Tribunal Pleno e da Seção Especializada Cível e os embargos opostos aos seus acórdãos;

II - promover a restauração de autos, nos feitos de sua competência;

III - exercer, no que lhes for aplicável, as atribuições conferidas ao Tribunal Pleno e à Seção Especializada, e, bem assim, desempenhar atribuições outras que lhes sejam cometidas por lei ou previstas neste Regimento.

IV – Julgar os recursos contra decisões de natureza cível proferidas pelos juízes das Varas da Infância e da Juventude (art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente) bem como as penas de multas aplicadas administrativamente.

NOTA.

Inciso IV introduzido pela Emenda nº 02/2005, datada de 08.11.05, publicada em 14.11.2005.

Art. 90. À Câmara Criminal compete:

- I - julgar originariamente os processos oriundos do Conselho de Justificação da Polícia Militar do Estado e relativos a oficiais da mesma Corporação;
- II - julgar, como instância de segundo grau, os recursos das sentenças e decisões dos Juízes criminais, do Tribunal do Júri e de Tribunais especiais;
- III - julgar as reclamações contra a aplicação das penalidades previstas nos arts. 801 e 802, do Código de Processo Penal;
- IV - ordenar o exame a que se refere o art. 777, do Código de Processo Penal;
- V - reexaminar a decisão definitiva proferida em processos de menores de dezoito anos;
- VI - executar, no que couber, as suas decisões;
- VII - promover a restauração de autos relativos a feitos submetidos ao seu julgamento;
- VIII - exercer, no que lhe for aplicável, as atribuições conferidas ao Tribunal Pleno e, bem assim, desempenhar atribuições outras previstas em lei ou neste Regimento.
- IX – Julgar os recursos contra decisões proferidas pelos juízes das Varas da Infância e da Juventude, em matéria de natureza infracional, obedecendo ao disposto no art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

NOTA.

Inciso IX introduzido pela Emenda n.º 02/2005, datada de 08.11.05, publicada em 14.11.2005.

Art. 91. O julgamento dos feitos, nas Câmaras Cíveis ou na Seção Especializada, será suspenso:

- I - quando for solicitado o pronunciamento prévio da Seção Especializada acerca da interpretação do direito (C.P.C., art. 476) e a Câmara reconhecer a divergência;
 - II - quando for acolhida, pela Câmara ou Seção Especializada, argüição de constitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público (C.P.C., art. 480).
- Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, lavrado o acórdão, serão os autos remetidos ao Presidente da Seção Especializada ou ao Presidente do Tribunal de Justiça , para designação de sessão de julgamento, independentemente de nova distribuição do feito.

Seção IV

Das atribuições do Presidente do Tribunal

Art. 92. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça :

- I - dar posse aos Desembargadores e Juízes de Direito, bem como aos funcionários da Secretaria;
- II - presidir a distribuição dos feitos e proferir os despachos de expediente;
- III - marcar dia para julgamento dos feitos de competência do Tribunal Pleno;
- IV - presidir as sessões do Tribunal Pleno, propondo as questões e apurando os votos;
- V - assinar os acórdãos do Tribunal Pleno, depois de conferidos, e, com os Relatores, as cartas de sentença;
- VI - manter a ordem nas sessões, podendo mandar retirar os assistentes que as perturbem, aplicar penas disciplinares às partes que faltarem ao devido respeito, podendo, ainda, determinar a prisão dos desobedientes;
- VII - decidir sobre ordens de pagamento devidos pelas Fazenda Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária;
- VIII - executar e fazer executar este Regimento;

IX - apresentar ao Tribunal, na primeira sessão plenária anual, relatório circunstanciado dos trabalhos efetuados no ano anterior e do estado da administração da Justiça;

- X - aplicar penas disciplinares aos funcionários da Secretaria;
- XI - presidir inquérito disciplinares para a apuração de faltas dos funcionários da Secretaria;
- XII - determinar a exclusão, do recinto, de advogado, estagiário ou provisionado que, em audiência ou sessão de julgamento, perturbar os trabalhos ou comportar-se de maneira inconveniente, procedendo à respectiva autuação, quando for o caso.
- XIII - conceder licença para casamento a Juiz de Direito ou escrivão e seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinho com órfã ou viúva da circunscrição territorial onde um ou outro tiver exercício;
- XIV - organizar a tabela de férias dos funcionários da Secretaria;
- XV - mandar anunciar a abertura de vaga de Juiz de Direito, bem como a abertura de concurso para Juízes de Direito e funcionários da Secretaria;
- XVI - convocar Juízes de Direito para substituir Desembargadores, nos casos previstos em lei;
- XVII - ordenar a restauração dos autos extraviados, em tramitação ou arquivados no Tribunal de Justiça;
- XVIII - declarar desertos os recursos, por falta de oportuno preparo;
- XIX - julgar as desistências requeridas antes da distribuição dos feitos;
- XX - admitir, ou não, a interposição de recursos extraordinários;
- XXI - encaminhar ao Juiz competente as cartas rogatórias, bem assim a carta de sentença estrangeira, homologada pelo Supremo Tribunal Federal, para o devido cumprimento;
- XXII - determinar a suspensão dos efeitos de decisões em mandado de segurança, nos casos previstos em lei;
- XXIII - conhecer das suspeições opostas a funcionários da Secretaria do Tribunal antes da distribuição do feito;
- XXIV - promover a execução das sentenças criminais proferidas nos feitos de competência originária do Tribunal;
- XXV - designar Desembargadores ou Juiz para presidir a audiência de leitura da sentença de suspensão condicional da pena, quando concedida pelo Tribunal Pleno;
- XXVI - remeter à autoridade competente os mandados de prisão decretada pelo Tribunal;
- XXVII - superintender o serviço da Secretaria do Tribunal e fiscalizar o andamento e a regularidade de seus trabalhos;
- XXVIII - abrir, rubricar e encerrar os livros destinados ao serviço do Tribunal;
- XXIX - corresponder-se, em nome do Tribunal, com o Governador, o Presidente da Assembleia Legislativa e com as demais autoridades;
- XXX - representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais ou designar quem o represente;
- XXXI - vedar o acesso ao recinto das sessões e à Secretaria a pessoas reconhecidas como intermediárias de negócios ilícitos ou reprováveis ou que, pela sua conduta, possam comprometer o decoro da Justiça;
- XXXII - providenciar sobre o andamento, entrega e cobrança dos autos, ressalvados os caos da competência dos relatores;
- XXXIII - velar pela direção, guarda, conservação e polícia do edifício do Tribunal, expedindo aos funcionários as necessárias instruções;
- XXXIV - apostilar os títulos dos Desembargadores, Juízes, funcionários do Tribunal, ainda que em disponibilidade ou aposentados, com referência a acréscimo de vencimentos ou vantagens e alterações de situação funcional, e conceder, a esses servidores, salário-família e gratificações adicionais;
- XXXV - relatar:
- os agravos de seus despachos;
 - os processos de remoção ou disponibilidade compulsórias de magistrados e, outrossim, os referentes à perda do cargo de Juiz de Direito;

- c) os pedidos de licença de magistrados;
- d) os pedidos de inscrição para concurso.

NOTA:

Inciso XXXV com a redação da Emenda nº 01/82.

XXXVI - votar:

a) nos feitos administrativos e nos demais, em que funcionar como relator, salvo em se tratando de agravo ou de outro recurso, em que a lei, ou este Regimento, dispuser não ter voto;

b) nos demais casos expressos na lei processual;

XXXVII - desempatar as votações nos julgamentos cíveis e criminais em geral, em que não houver votado, observando-se o disposto no art. 615, do Código de Processo Penal;

XXXVIII - designar relator para lavrar o acórdão, quando o do feito for vencido ou deixar o exercício sem o haver lavrado;

XXXIX - substituir o Governador do Estado, nos casos previstos na Constituição;

XL - conhecer das reclamações contra a exigência de custas indevidas ou excessivas, ordenando as restituições e impondo penalidades cabíveis, providências que poderão ser tomadas independentemente de reclamação, sempre que tais ocorrências constarem dos autos ou papéis que lhe forem presentes;

XLI - prestar as informações solicitadas por outros Tribunais;

XLII - assinar títulos de nomeações feitas pelo Tribunal;

XLIII - processar e julgar pedido de concessão de justiça gratuita, quando o feito não estiver ainda distribuído, ou depois de cessadas as atribuições do Relator;

XLIV - autorizar os gastos e ordenar os pagamentos que, na forma de direito, devam ser efetuados à conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário, podendo, todavia, delegar o exercício dessas atribuições;

NOTA:

Inciso XLIV introduzido pela Emenda nº 01/82.

XLV - conceder, a magistrados e servidores do Poder Judiciário, gratificações adicionais por tempo de serviço, previstas em lei, bem assim, atribuir, aos mesmos, regime especial de trabalho que implique ônus para os cofres públicos.

NOTA:

Inciso XLV introduzido pela Emenda nº 01/82.

XLVI - presidir o Conselho Estadual da Magistratura e exercer qualquer outra atribuição mencionada em lei ou prevista no Regimento Interno.

NOTA 1:

Antigo inciso XLV, renumerado pela Emenda nº 01/82.

NOTA 2:

Compete ainda ao Presidente do Tribunal de Justiça, observado o que dispõem os arts. 123, §§ 1º e 2º, 131, 133, inciso VI, e 136, expedir os atos de provimento, desprovimento e remoção de Magistrados e Servidores da Justiça, excetuada a hipótese de nomeação de Desembargadores provindos da Carreira do Ministério Público e da Classe dos Advogados.

Seção V **Das atribuições do Vice-Presidente**

Art. 93. Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente em todas as suas faltas e impedimentos;

II - integrar o Conselho Estadual da Magistratura;

III - exercer qualquer outra atribuição conferida em lei ou em Regimento Interno.

Secção VI

Das atribuições dos Presidentes da Seção Especializada Cível e das Câmaras isoladas

- Art. 94. Aos Presidentes da Seção Especializada Cível e das Câmaras isoladas compete:
- I - dirigir e manter a regularidade dos trabalhos e a polícia das sessões pela forma determinada neste Regimento;
 - II - sustar a decisão de qualquer processo, remetendo este ao Presidente do Tribunal, para que seja julgado pelo Plenário, quando da competência do Tribunal Pleno;
 - III - marcar dia para julgamento dos feitos e organizar a pauta da sessão imediata;
 - IV - exigir dos funcionários da Secretaria o cumprimento dos atos necessários ao regular funcionamento das sessões e a execução de suas determinações, sem ofensa das prerrogativas do Presidente;
 - V - providenciar para a organização e publicação trimestral do ementário dos acórdãos e da estatística dos julgamentos da Câmara;
 - VI - ordenar a exclusão do recinto de julgamento de advogado ou pessoas outras que faltarem ao devido decoro.

Art. 95. O Presidente da Seção Especializada Cível não funcionará como relator ou revisor, nos processos de competência do referido órgão, cabendo-lhe apenas o voto de desempate.

Parágrafo único. Nos impedimentos ocasionais ou nos afastamentos decorrentes de licença, férias ou qualquer outra circunstância, o Presidente da Seção Especializada Cível será substituído pelo Desembargador mais antigo, o qual, todavia, não deixará de funcionar como relator ou revisor.

NOTA:

Parágrafo único introduzido pela Emenda nº 01/88.

Secção VII

Das atribuições dos Relatores

Art. 96. Compete aos Desembargadores Relatores:

- I - ordenar e dirigir os processos que lhes forem distribuídos e neles proferir despachos de expediente;
- II - determinar às autoridades judiciais e administrativas providências relativas ao andamento e à instrução do processo, bem assim à execução de seus despachos, exceto se forem de competência do Plenário, da Seção Especializada Cível, das Câmaras isoladas ou de seus Presidentes;
- III - submeter ao Plenário, à Seção Especializada, à Câmara ou aos respectivos Presidentes, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos processos;
- IV - requisitar os autos originais, quando necessário;
- V - delegar atribuições a outras autoridades judiciais, nos casos previstos em lei e neste Regimento;
- VI - processar as habilitações incidentes;
- VII - mandar proceder a diligência que não dependam de acórdão, necessárias à instrução dos feitos;
- VIII - conceder ou revogar o benefício da justiça gratuita;
- IX - julgar as desistências ou as deserções dos recursos, estas últimas quando o Presidente não houver feito;
- X - processar e apresentar para julgamento os embargos de declaração aos acórdãos que houver lavrado;
- XI - processar os feitos da competência originária do Tribunal Pleno, da Seção Especializada ou das Câmaras isoladas;
- XII - relatar os agravos de seus despachos, com direito a voto, salvo se a lei processual dispuser expressamente em contrário;

XIII - fazer relatório dos processos que lhes forem distribuídos
XIV - assinar com o Presidente as cartas de sentença;
XV - determinar a expedição de ordem de soltura e assiná-la;
XVI - expedir, em seu nome, as ordens que não dependerem de acórdãos;
XVII - mandar riscar injúrias escritas, em autos, pelos advogados;
XVIII - fazer correição nos feitos em que estiverem funcionando;
XIX - realizar audiências necessárias à instrução dos feitos;
XX - conhecer do cabimento dos embargos infringentes ao acórdão, para o fim do art. 532, do Código de Processo Civil;
XXI - processar e apresentar a julgamento embargos infringentes do julgado que lhes forem distribuídos;
XXII - conceder fiança;
XXIII - determinar a realização, em geral, dos atos de instrução, nos feitos que tiverem de ser processados no Tribunal Pleno, na Seção Especializada Cível ou nas Câmaras;
XXIV - pedir dia para julgamento dos feitos nos quais estiver habilitado a proferir voto, ou passá-los ao Revisor, com o relatório, se for o caso;
XXV - apresentar em mesa para julgamento os feitos que independam de pauta;
XXVI - determinar o arquivamento de inquérito, quando o Procurador Geral de Justiça o requerer, achando de não ser caso de intentar-se ação penal;
XXVII - lavrar os acórdãos nos feitos, quando outro não for designado, assiná-los e apresentá-los na sessão seguinte, para a conferência;
XXVIII - fazer as emendas dos acórdãos que lavrarem;
XIX - praticar os demais atos que lhe incumbam ou sejam facultados em lei e no Regimento.

Seção VIII **Das atribuições dos Revisores**

Art. 97. Compete aos Revisores:

- I - sugerir ao Relator medidas ordenatórias do processo que tenham sido omitidas;
- II - confirmar, completar ou retificar o relatório;
- III - pedir dia para julgamento dos feitos nos quais estiver habilitado a proferir voto.

Capítulo V **Do Conselho Estadual da Magistratura e da Corregedoria Geral da Justiça**

Seção I **Disposições gerais**

Art. 98. O Conselho Estadual da Magistratura e a Corregedoria Geral da Justiça, com funções disciplinares, têm o encargo fundamental de verificar a correta e breve administração da Justiça, a regularidade dos serviços judiciários e a devida aplicação das normas legais e regulamentares que regem o funcionamento dos órgãos jurisdicionais e dos órgãos auxiliares.

Parágrafo único. O Conselho Estadual da Magistratura e a Corregedoria Geral da Justiça têm sede na Capital do Estado, funcionando no edifício do Tribunal de Justiça.

Art. 99. O Conselho Estadual da Magistratura será composto de cinco Desembargadores, sendo membros natos - o Presidente e o Vice Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor-Geral, escolhidos os demais componentes mediante escrutínio secreto, na mesma oportunidade em que forem eleitos os titulares dos cargos de direção do Tribunal.

Parágrafo único - O mandato dos membros eleitos para o Conselho é de dois anos, proibida a reeleição, sendo obrigatória a aceitação do encargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

Art. 100. O Corregedor-Geral da Justiça, nas suas faltas, impedimentos e suspeições, será substituído pelo Desembargador, ou Desembargadores, que lhe seguirem na ordem de antigüidade.

Art. 101. - Em decorrência das inspeções e verificações a que proceder, o Corregedor-Geral lançará cotas e despachos nos autos, livros e papéis sujeitos à correição e expedirá provimentos.

§ 1º As cotas servirão como simples advertência para as emendas ou cessação de práticas abusivas; os despachos, para ordenar qualquer diligência e para o suprimento de omissões contrárias ao ordenamento legal, com a cominação de penas disciplinares ou a adoção de providências tendentes à responsabilização penal ou civil; os provimentos, para a instrução dos servidores, cessação de abusos e irregularidades quaisquer, com ou sem a cominação de penas.

§ 2º Provimentos, despachos e cotas serão registrados em livros próprios, a cargo do Secretário da Corregedoria.

Art. 102. Os **escrevães** dos diversos ofícios, recebendo os autos e livros, deverão apresentá-los aos respectivos Juízes, para o "Cumpra-se" do despacho, não sendo lícito acrescentar qualquer palavra ou observação.

Art. 103. A falta de cumprimento de qualquer recomendação do Conselho Estadual da Magistratura ou do Corregedor Geral sujeitará o responsável à pena de suspensão.

Art. 104. Quando o Corregedor, inspecionando um distrito ou comarca, notar falta punível de autoridade judiciária ou serventuário, já com exercício em outra circunscrição, procederá à apuração na forma prevista no Código de Organização Judiciária e neste Regimento.

Art. 105. - O Corregedor-Geral apresentará, na primeira sessão plenária de cada ano, realizada pelo Tribunal de Justiça, relatório dos trabalhos da Corregedoria.

Secção II **Das atribuições do Conselho Estadual da Magistratura**

Art. 106. As atribuições do Conselho Estadual da Magistratura são definidas no respectivo Regimento Interno, o qual regula o funcionamento do mencionado órgão.

Secção III **Das atribuições da Corregedoria Geral da Justiça**

Art. 107. Competem ao Corregedor-Geral da Justiça as atribuições especificadas nos arts. 89 a 96, do Código de Organização Judiciária do Estado e, bem assim, as que lhe forem cometidas por outros diplomas legais.

Capítulo VI **Da Polícia do Tribunal**

Art. Art. 108. Cabe ao Tribunal de Justiça o poder de polícia no recinto e nas dependências do prédio em que funciona e em que tem a respectiva sede.

Art. 109. No exercício da atribuição a que se refere o artigo anterior, poderá ser requisitado o auxílio de outras autoridades, quando necessário.

Art. 110. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Desembargador.

§ 1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.

§ 2º O Desembargador incumbido do inquérito designará escrivão dentre os servidores do Tribunal.

Art. 111. A polícia das sessões e das audiências compete ao respectivo Presidente.

Art. 112. Os inquéritos administrativos serão realizados consoante as normas próprias

Capítulo VII **Da Representação por Desacato**

Art. 113. Sempre que tiver conhecimento de desobediência a ordem emanada do Tribunal ou de seus Desembargadores, no exercício da função, ou de desacato ao Tribunal ou a seus Desembargadores, o Presidente comunicará o fato ao órgão competente do Ministério Público, provendo-o dos elementos de que dispuser para a propositura da ação penal.

Art. 114. Decorrido o prazo de trinta dias, sem que tenha sido instaurada a ação penal, o Presidente dará ciência ao Tribunal, em sessão secreta, para as providências que julgar necessárias.

PARTE II **DAS ATIVIDADES JURISDICIONAIS E ADMINISTRATIVAS**

Capítulo I **Dos Atos e Formalidades**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 115. O ano judiciário, no Tribunal de Justiça, divide-se em dois períodos, recaindo as férias em janeiro e julho, de 2 a 31 desses meses.

Parágrafo único. Durante as férias se suspendem os trabalhos de Plenário do Tribunal de Justiça, da Seção Especializada Cível e das Câmaras isoladas, ressalvadas as hipóteses de processos administrativos de reconhecida urgência.

NOTA:

Parágrafo único introduzido pela Emenda nº 01/82.

Art. 116. O Tribunal de Justiça iniciará e encerrará seus trabalhos, respectivamente, nos primeiro e último dias úteis de cada período, com a realização de sessão plenária.

Art. 117. Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença no Tribunal, gozarão de trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral, não podendo tais férias individuais fracionar-se em períodos nem acumular-se, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses.

Art. 118. Durante as férias coletivas, poderá o Presidente ou seu substituto legal decidir de pedidos de liminar em mandado de segurança, determinar liberdade provisória, sustação de ordem de prisão, e demais medidas que reclamem urgência.

Art. 119. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, suspendem-se os trabalhos do Tribunal durante as férias, bem como nos sábados, domingos, feriados e nos dias em que o Tribunal o determinar.

NOTA:

Consideram-se feriados, na forma do que disciplina a Lei Estadual nº 4.804, de 9 de setembro de 1986 - CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DE ALAGOAS:

Art. 240. Consideram-se feriados:

I - os dias assim declarados por lei;

II - os dias da Semana Santa;

III - os dias 11 de agosto e 8 de dezembro.

Art. 241. São considerados feriados forenses os dias 23 de junho a 1º de julho e de 20 a 31 de dezembro.

Art. 120. Os atos processuais serão autenticados, conforme o caso, mediante a assinatura ou a rubrica do Presidente, dos Desembargadores ou dos servidores para tal fim qualificados.

§ 1º É exigida a assinatura usual nos acórdãos, na correspondência oficial, no fecho das cartas de sentença e nas certidões.

§ 2º Os livros necessários ao expediente serão rubricados pelo Presidente ou por funcionário designado.

§ 3º As rubricas e assinaturas usuais dos servidores serão registradas em livro próprio, para identificação do signatário.

Art. 121. As peças que devam integrar ato ordinatório ou executório poderão ser-lhe anexadas em cópia autenticada.

Art. 122. As intimações efetuam-se de ofício, em processos pendentes, e consideram-se feitas pela só publicação dos atos no órgão oficial, sendo todavia, a intimação do Ministério Público feita pessoalmente.

Parágrafo único. Da publicação do expediente de cada processo constarão os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

Art. 123. A retificação de publicação no Diário Oficial com efeito de intimação, decorrente de incorreções ou omissões, será providencia pela Secretaria, de ofício ou mediante despacho do Presidente do Tribunal, da Seção Especializada Cível ou de Câmara isolada, ou do Relator.

Art. 124. A publicação da pauta de julgamento antecederá quarenta e oito horas, pelo menos, à sessão em que os processos tenham de ser julgados.

Parágrafo único. Independem de pauta - o julgamento de habeas corpus, de conflitos de jurisdição ou competência e de atribuições, de embargos declaratórios e de agravo regimental, e bem assim, as questões de ordem sobre a tramitação dos processos.

Art. 125. Ressalvada a hipótese de manifesta urgência, circunstancialmente demonstrada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ou outro Desembargador, ao ensejo do correspondente encaminhamento, a apreciação de qualquer matéria de índole administrativa, pelo Plenário do Tribunal de Justiça, fica condicionada a prévia científicação, aos integrantes do colegiado, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas.

NOTA:

Redação introduzida pela Emenda nº 01/98.

Parágrafo único. Presume-se feitas as científicações pela entrega do respectivo aviso nas residências ou endereços indicados pelos Desembargadores, os quais, todavia, poderão renunciar ao prazo de anterioridade.

Art. 126. A pauta de julgamento será afixada na entrada da sala em que se realizar a sessão de julgamento.

Art. 127. A vista às partes transcorre na Secretaria, podendo o advogado retirar autos nos casos e pelo prazo previstos em lei.

§ 1º Os autos serão remetidos com vista aberta à Procuradoria Geral de Justiça, nos casos em que este órgão tenha de oficiar.

§ 2º Excedido o prazo pelo Ministério Público, o Relator requisitará os autos, facultando, se ainda oportuna, a posterior juntada do parecer.

Art. 128. Aos Desembargadores que hajam de participar do julgamento será distribuída, antecipadamente, cópia do relatório, nos embargos infringentes, na ação rescisória e em casos outros, quando a lei assim o determinar.

Parágrafo único. Nas argüições de constitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público e nos casos de pronunciamento prévio do Tribunal acerca de interpretação do direito (C.P.C., art. 476), a Secretaria distribuirá a todos os Desembargadores cópia do Acórdão que, na Câmara ou na Seção Especializada Cível, houver acolhido a alegação de constitucionalidade ou reconhecido a divergência de interpretação.

Seção II **Do registro e da classificação dos feitos**

Art. 129. Os autos, as petições e os documentos remetidos ou entregues ao Tribunal de Justiça serão registrados por meio do sistema de computação de dados, no dia da entrada, cabendo ao Departamento de Apoio Judiciário verificar-lhes a numeração das folhas e ordená-los para distribuição.

NOTA:

Redação introduzida pela Emenda nº 01/96.

Art. 130. O registro far-se-á em numeração contínua, segundo seqüência anual comum a todos os feitos, guardada a ordem de apresentação, agrupados os autos, as petições e os documentos, segundo as respectivas naturezas, nas classes seguintes:

C L A S S E	NATUREZA	ABR EVI ATU RA
I	Ação Anulatória Originária	AAn
I I	Ação Direta de Inconstitucionalidade	ADI n
I I I	Ação Penal Originária	APn
I V	Ação Rescisória	ARe s
V	Agravo	Ag
V I	Apelação Cível	ApC v
V I I	Apelação Criminal	ApC r
V I I	Apelação em Mandado de Segurança	Ap MS
I	Carta de Ordem	CtOr

X		
X	Carta de Sentença	CtSn
X I	Carta Precatória	CtPr
X I I	Carta Rogatória	CtR g
X I I I	Carta Testemunhável	CtT m
X I V	Comunicação	Com
X V	Conflito de Competência	CfC mp
X V I	Desaforamento	Dsf
X V I I	Embargos Infringentes Cíveis	EmI nCv
X V I I I	Embargos Infringentes e de Nulidade Criminais	EmI NCv
X I X	Exceção da Verdade	Exc Verd
X X	Exceção de Impedimento	ExcI mp
X X I	Exceção de Suspeição	Exc Susp
X X I I	Graça, Indulto ou Anistia	GrIn A
X X I I I	Habeas Corpus	HC
X X I V	Habeas-Data	HD
X	Inquérito	Inq

X V		
X X V I	Mandado de Injunção	MI
X X V I I	Mandado de Segurança	MS
X X V I I I	Notificação	Not
X X I X	Petição	Pet
X X X	Precatório	PrRq
X X X I	Processo Administrativo	Pro Ad
X X X I I	Protesto	Prto
X X X I I I	Reabilitação	Reab
X X X I V	Reclamação	Recl
X X X V	Recurso em Habeas Corpus	RcH C
X X	Recurso em Sentido Estrito	RcS Est

X V I		
X X X V I I	Recurso Ex-Ofício	RcE xOf
X X X V I I I	Remessa Ex-Ofício	RmE xOf
X X X I X	Representação	Rpr
X L	Representação de Intervenção	RprI nt
X L I	Restauração de Autos	Res Au
X L I I	Revisão Criminal	RvC r
X L I I	Suspensão de Segurança	SuSe g
X L I I I	Verificação de Cessão de Periculosidade	VCP
X L I V	Outros Procedimentos Judiciais	OPJ

NOTA:

Redação introduzida pela Emenda nº 01/96.

Art. 131. Na classificação dos feitos serão observadas as seguintes normas:

- I - Na Classe Apelação Criminal (ApCr) serão incluídos os Recursos Criminais Ordinários;
- II - Na Classe Ação Penal Originária (APn) serão incluídas as ações penais públicas e privadas, bem assim as Exceções da Verdade (ExcVerd) opostas em processos que tenham

curso na primeira instância e cujo julgamento seja da competência do Tribunal de Justiça;
III - Na Classe Inquérito (Inq) serão incluídos os inquéritos policiais e os administrativos de que possa resultar responsabilidade penal e que só passarão à classe Ação Penal Originária (APn) após o oferecimento da denúncia ou da queixa;

IV - A Classe Agravo (Ag) compreende os Agravos de Instrumento, os Agravos Regimentais (AgRg) e os Agravos contra decisão de Relator, denegatória de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à Súmula do Tribunal ou de Tribunal Superior;

V - Na Classe Processo Administrativo (ProAd) serão incluídos os que devam ser apreciados pelo Tribunal Pleno.

VI - Os expedientes que não tenham classificação específica, nem sejam acessórios ou incidentes, serão incluídos na Classe Petição (Pet), se contiverem requerimento, ou o serão na Classe Comunicação (Com), em qualquer outro caso.

NOTA:

Redação introduzida pela Emenda nº 01/96.

Art. 132. Não se altera a classificação do processo:

I - pela oposição de Embargos Declaratórios (EmDec) ou pela interposição de Agravo Regimental (AgRg);

II - pela Arguição de Inconstitucionalidade (Argin) formulada pelas partes ou pelos componentes do órgão julgador;

III - pela interposição de Recurso Extraordinário (RE), Recurso Especial (REsp) ou Recurso Ordinário (RO);

IV - pelos pedidos incidentes ou acessórios;

V - pelos pedidos de execução, salvo de intervenção federal.

Parágrafo único. Far-se-á, na autuação, nota distintiva do recurso ou incidente, quando não determinativos de alteração na classificação do processo.

NOTA:

Redação introduzida pela Emenda nº 01/96.

Art. 133. Proceder-se-á, ao final de cada expediente, à impressão de relatório de todos registros efetivados no dia correspondente, para fins de catalogação e posterior encadernação em volume anual.

Parágrafo único. A providência de que trata este artigo não exclui a obrigatoriedade da manutenção do Livro de Tombo Geral, em que serão lançados, dia a dia, os dados relativos aos autos, às petições e aos documentos registrados no período.

NOTA:

Redação introduzida pela Emenda nº 01/96.

Art. 134. O Presidente resolverá, mediante instrução normativa, as dúvidas que se suscitarem na classificação dos feitos.

Secção III Do preparo

Art. 135. Sem o respectivo preparo, exceto em caso de isenção legal, nenhum processo será distribuído, nem se praticarão nele atos processuais, salvo os que forem ordenados de ofício pelo Relator, pelo Plenário, pela Seção Especializada Cível, pela Câmara isolada, ou pelos respectivos Presidentes.

Art. 136. O preparo, cujos comprovantes serão juntos aos autos, compreende todos os atos do processo, inclusive as despesas de porte de remessa e de retorno.

Parágrafo único. A falta de preparo, em tempo hábil, dá lugar à aplicação das sanções previstas na lei.

NOTA:

Redação introduzida pela Emenda nº 01/96.

Art. 137. Quando autor e réu recorrerem, cada recurso estará sujeito a preparo integral.

§ 1º Tratando-se de **litisconsortes necessários**, bastará que um dos recursos seja preparado, para que todos sejam julgados, ainda que não coincidam suas pretensões.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior é extensivo ao assistente.

§ 3º O terceiro prejudicado que recorrer fará o preparo do seu recurso, independentemente do preparo dos recursos que, porventura, tenham sido interpostos pelo autor ou pelo réu.

Art. 138. O preparo das ações originárias será feito por ocasião da propositura.

NOTA:

Redação introduzida pela Emenda nº 01/96.

Art. 139. Tratando-se de recursos para os Tribunais Superiores, demonstrará o recorrente, na oportunidade da interposição, o correspondente preparo, fazendo sempre anexar, à petição recursal, os necessários comprovantes do recolhimento dos valores relativos a porte de remessa e de retorno, bem como, em sendo o caso, das custas processuais porventura incidentes, sob pena de deserção.

NOTA:

Redação introduzida pela Emenda nº 01/96.

Art. 140. Cabe às partes prover o pagamento antecipado das despesas dos atos que realizem ou requeiram no processo, ficando o vencido, a final, responsável pelas custas e despesas pagas pelo vencedor.

Art. 141. Haverá isenção do preparo:

I - nos conflitos de jurisdição ou competência, nos conflitos de atribuições, nos habeas corpus e nos demais processos criminais, salvo a ação penal privada;

II - nos procedimentos instaurados e nos pedidos e recursos formulados ou interpostos pelo Ministério Público, pela Fazenda Pública em geral ou por beneficiário de assistência judiciária.

Art. 142. A assistência judiciária, perante o Tribunal, será requerida ao Presidente, antes da distribuição, e, nos demais casos, ao Relator.

Art. 143. Sem prejuízo da nomeação, quando couber, de defensor ou curador dativo, o pedido de assistência judiciária será deferido ou não, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. Prevalecerá no Tribunal a assistência judiciária já concedida em outra instância.

Art. 144. O pagamento dos preços cobrados pelo fornecimento de cópias, autenticadas ou não, ou de certidões por fotocópia ou meio equivalente será antecipado ou garantido com depósito na Secretaria, consoante tabela aprovada pelo Presidente.

Art. 145. A deserção do recurso por falta de preparo será declarada:

I - pelo Presidente, antes da distribuição;

II - pelo Relator;

III - pelo Plenário, pela Seção Especializada Cível ou pela Câmara isolada, ao conhecer do feito

Secção IV Da distribuição

Art. 146. Procedido o registro, serão os autos conclusos ao Presidente, para distribuição.

NOTA:

Redação introduzida pela Emenda nº 01/96.

Art. 147. O Presidente fará a distribuição dos feitos pelo sistema de computação de dados, em audiência pública com início às dezessete horas de cada dia útil, no Plenário do Tribunal de Justiça ou outro local que designar, salvo às terças-feiras, quando se reúne o Tribunal Pleno, ou quando inexistentes processos em condições de serem distribuídos.

NOTA:

Redação introduzida pela Emenda nº 01/96.

Art. 148. A distribuição, a que se procederá mediante sorteio, será obrigatória e alternada em cada classe de processos, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento.

Art. 149. As argüições de suspeição ou impedimento de Desembargador serão distribuídas na forma deste Regimento.

NOTA:

Redação introduzida pela Emenda nº 02/87.

Art. 150. Com exceção do Presidente e do Corregedor-Geral, participarão da distribuição todos os demais Desembargadores, inclusive os ausentes, os licenciados ou em gozo de férias, quando não excedentes a trinta dias a licença ou as férias.

Art. 151. Os feitos de competência da Seção Especializada Cível serão distribuídos englobadamente, sem levar-se em conta a classe a que porventura pertençam.

Art. 152. Ressalvados os processos de competência do Tribunal Pleno ou da Seção Especializada Cível, os feitos criminais serão distribuídos pelos Desembargadores da Câmara Criminal, e os cíveis, pelos Desembargadores das Câmaras Cíveis.

Art. 153. Distribuído um feito cível a determinado Desembargador, ficará automaticamente firmada a competência da Câmara Cível, a que o mesmo pertencer, inclusive para os processos acessórios, ressalvada a competência da Seção Especializada Cível ou do Tribunal Pleno.

Art. 154. Ficará sem efeito a distribuição, tanto ao Desembargador como à correspondente Câmara, segundo dispõe o artigo anterior, quando, conclusos os autos ao Relator, este declinar impedimento ou suspeição.

Art. 155. Em caso de impedimento ou suspeição do Relator, a quem o feito houver sido distribuído, proceder-se-á à nova distribuição, operando-se, oportunamente, a compensação.

Art. 156. Redistribuído um processo, por qualquer motivo, ficará o Desembargador, a quem o feito fora anteriormente distribuído, desvinculado da condição de relator, permanecendo, contudo, a distribuição à Câmara, se não ocorrer a hipótese prevista no art. 154, deste Regimento.

Art. 157. Distribuir-se-ão, por dependência, os feitos de qualquer natureza, quando se relacionarem por conexão ou continência, com outro anteriormente distribuído.

Art. 158. Sempre que se reconhecer, em definitivo, que determinado feito, anteriormente distribuído, devesse caber, por conexão ou continência, a outro Relator ou a outra Câmara Cível, dar-se-á baixa na distribuição, operando-se, oportunamente, a devida compensação.

Art. 159. A reclamação será distribuída ao Relator da causa principal.

Art. 160. Os embargos declaratórios e as questões incidentes terão como Relator, o Desembargador que houver lavrado o Acórdão ou o do processo principal.

Art. 161. A Ação Penal será distribuída ao mesmo Relator do inquérito.

Art. 162. Se a decisão embargada for de uma Câmara, far-se-á a distribuição dos embargos dentre os Desembargadores da outra; se do Plenário, serão excluídos da distribuição o Relator e o Revisor.

Art. 163. Na distribuição de ação rescisória e de revisão criminal, será observado o critério estabelecido no artigo anterior.

Art. 164. Se o Desembargador deixar o Tribunal, se for eleito Presidente ou Corregedor - Geral, ou se vier a transferir-se de Câmara, os processos de que era Relator serão

redistribuídos ao Desembargador nomeado ou ao que passar a preencher sua vaga no órgão judicante.

Secção V

Das atas e dos termos

Art. 165. As atas consignarão, de modo sucinto, o que se passar nas sessões, e serão submetidas a aprovação na sessão seguinte, adiando-se a aprovação para outra oportunidade, na hipótese de circunstâncias de ordem relevante.

Parágrafo único. O Secretário do Tribunal Pleno, das Câmaras Isoladas ou da Seção Especializada Cível lavrará a ata em livro próprio ou, se preferir, através de sistema de processamento de dados, sendo que, nesta hipótese, a ata deverá ser rubricada em todas as páginas pelo Secretário a catalogação e posterior encadernação em volume anual.

NOTA.

Parágrafo único com redação introduzida pela Emenda n.º 01/2001.

Art. 166. Contra erro contido em ata, poderá o interessado reclamar, dentro em 48 horas, em petição dirigida ao Presidente do Tribunal, da Seção Especializada Cível ou da Câmara, conforme o caso.

Parágrafo único. Não se admitirá a reclamação a pretexto de modificar o julgado.

Art. 167. A petição será entregue ao protocolo, e, daí, encaminhada ao encarregado da ata, que levará a despacho, no mesmo dia, com sua informação.

Art. 168. Se o pedido for julgado procedente, far-se-á retificação da ata e nova publicação.

Art. 169. As atas serão distribuídas, conforme o caso, aos Desembargadores do Plenário, das Câmaras Isoladas ou da Seção Especializada Cível, até vinte e quatro horas antes do início da sessão subsequente, considerando-se aprovada se, ante consulta do Presidente, nenhum Desembargador lhes fizer objeção.

§ 1.º Havendo objeção, prevalecerá o entendimento da maioria dos Desembargadores presentes que tenham participado da sessão relativa à ata.

§ 2.º Sendo aprovada, deve a ata ser publicada no Diário Oficial do Estado.

Artigo, com redação alterada, e §§ 1.º e 2.º, com redação introduzida, pela Emenda n.º 01/2001.

Art. 170. Os termos mencionarão, em resumo, o essencial do que se passar nas audiências, inclusive requerimentos e alegações das partes e despachos do Relator, e, depois de lidos e achados conformes pelos presentes, serão subscritos pelo Desembargador que presidir a audiência e pelos interessados.

Secção VI

Das decisões

Art. 171. As conclusões do Plenário, da Seção Especializada Cível e das Câmaras, em suas decisões, constarão de acórdãos, proferidos com observância do disposto no art. 458, do Código de Processo Cível.

Art. 172. As decisões proferidas verbalmente e gravadas ou taquigrafadas, terão os seus textos submetidos aos Desembargadores para a devida revisão.

Art. 173. Os textos submetidos à revisão e não devolvidos pelos Desembargadores no prazo de vinte dias, contados da respectiva entrega, passarão a constar dos registros da Secretaria, com a observação de não terem sido revistos.

Art. 174. Os acórdãos serão lavrados pelo Relator do feito, ou, se este for vencido, pelo autor do primeiro voto vencedor, designado para a lavratura, pelo Presidente; e apresentados à conferência dentro do prazo legal.

Art. 175. É facultado a qualquer Desembargador que haja participado do julgamento, exarar os fundamentos de seu voto, vencedor ou vencido.

Art. 176. Tanto o acórdão quanto os votos nele exarados deverão espelhar fielmente o que tenha sido decidido, por ocasião do julgamento, e, bem assim, os fundamentos invocados nessa oportunidade.

Art. 177. Os acórdãos trarão, em seu topo, u'a ementa ou súmula do que nele se contém e deverão consignar que a decisão haja sido tomada por unanimidade ou por maioria de votos.

Art. 178. Serão assinados os acórdãos por todos os Desembargadores que tenham tomado parte no julgamento.

Parágrafo único. Não sendo possível colher-se a assinatura de algum dos julgadores, consignar-se-á, ao pé do acórdão, que o Desembargador participou do julgamento e votou, ou na conformidade da conclusão do acórdão, ou em sentido diverso.

Art. 178. Os acórdãos serão subscritos pelo relator que os lavrou e pelo Desembargador que presidiu o julgamento.

§ 1º. Não sendo possível o Presidente assinar o acórdão, apenas o relator o fará, e consignará a circunstância no local reservado à assinatura do Presidente.

§2º. Nos acórdãos deverão ser mencionados os nomes dos Desembargadores que participaram do julgamento, esclarecendo-se sobre a existência de voto vencido.

NOTA

Artigo e parágrafos 1º e 2º com redação alterada pela Emenda nº 01/2005

Art. 179. Estando o acórdão assinado e não havendo impugnação a seu texto, o Presidente o dará por conferido.

NOTA.

Artigo com redação alterada pela Emenda nº 01/2005

Art. 180. Conferido o Acórdão, a Secretaria providenciará a publicação das respectivas conclusões, no Diário Oficial do Estado, dentro do prazo fixado na lei processual.

Capítulo II

Das Sessões e das Audiências

Seção I

Das Sessões ordinárias, extraordinárias e solenes

Art. 181. O Tribunal Pleno, a Seção Especializada Cível e as Câmara isoladas reunir-se-ão, ordinariamente, nos dias designados, e, extraordinariamente, mediante convocação especial.

Art. 182. Além das sessões ordinárias e extraordinárias, o Tribunal Pleno poderá realizar sessões solenes;

I - para dar posse ao Presidente, ao Vice-Presidente e ao Corregedor- Geral;

II - para a posse de Desembargador;

III - em razão de acontecimento de relevância, quando convocado por deliberação plenária em sessão administrativa.

Parágrafo único. O ceremonial das sessões solenes será regulado por ato do Presidente.

Art. 183. Reunir-se-ão, ordinariamente:

I – O Tribunal Pleno, às terças-feiras;

II – A Seção Especializada Cível, às quartas-feiras;

III – A Segunda Câmara Cível, às segundas-feiras; e

IV – A Câmara Criminal e a Primeira Câmara Cível, às quintas-feiras.

NOTA.

Artigo com redação alterada pela Emenda n.º 03/98.

Art. 184. As sessões extraordinárias terão início à hora designada e serão encerradas quando cumprido o fim a que se destinarem, devendo ser convocados com antecedência mínima de 48 horas, salvo deliberação diversa adotada por maioria absoluta do Tribunal de Justiça .

Art. 185. Reunir-se-ão ordinariamente:

I – o Tribunal Pleno às terças-feiras;

II – a Primeira Câmara Cível, às segundas e quartas-feiras;

III – a Segunda Câmara Cível, às segundas e quintas-feiras;

IV – a Câmara Criminal, às quintas-feiras.

NOTA.

Caput com redação alterada pela Emenda n.º 01/2004.

§ 1.º A Seção Especializada Cível reunir-se-á às sextas-feiras, iniciando-se as sessões às 09 (nove) horas.

§ 2.º Em caso de acúmulo de processos pendentes de julgamento, poderá o Pleno, as Câmaras ou a Seção Especializada Cível marcar o prosseguimento da sessão para o dia livre subsequente, considerando-se intimados os interessados, mediante o anúncio na sessão.

NOTA.

§§ 1.º e 2.º com redação introduzida pela Emenda 01/2004.

Art. 186. As sessões e votações serão públicas, podendo, excepcionalmente, ser secretas, quando disposição normativa o estabelecer, ou, por motivo relevante, assim deliberar a maioria do Plenário, da Seção Especializada Cível ou de qualquer Câmara.

Art. 187. Nas sessões secretas somente permanecerão no recinto os Desembargadores, o representante do Ministério Público, os advogados da causa e o Secretário.

Parágrafo único. Quando, nas sessões secretas, houver assunto sigiloso ou de economia interna do Poder Judiciário, o Presidente poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer Desembargador, determinar que no recinto somente permaneçam os membros efetivos do Tribunal e funcionários expressamente designados.

Art. 188. Nas sessões secretas de que trata o parágrafo único do artigo anterior, servirá como secretário o Desembargador mais moderno do Tribunal, se delas não participar o Diretor-Geral.

Art. 189. Nas sessões do Plenário, o Presidente tem assento especial à mesa, na parte central; o Desembargador mais antigo ocupará a primeira cadeira da bancada, à direita, e seu imediato, a primeira da bancada, à esquerda; e, assim, sucessivamente, em ordem decrescente de antigüidade.

§ 1º O Procurador-Geral de Justiça ocupará a direita e o Secretário, a esquerda da mesa do Presidente.

§ 2º Aos Desembargadores seguir-se-ão, na ordem em que forem sorteados, os Juízes de Direito que forem convocados.

Art. 190. Os advogados da causa que for submetida a julgamento ocuparão a primeira fila de cadeiras destinadas ao público.

Art. 191. O quorum para o funcionamento do Tribunal Pleno será de seis Desembargadores, ressalvadas as hipóteses em que, para deliberações, preceitos constitucionais ou legais estabeleçam quorum especial.

§ 1º O Juiz de Direito convocado para substituir membro do Tribunal de Justiça, por mais de trinta dias, além de integrar o quorum previsto neste artigo, funcionará com jurisdição plena, exceto para matérias de ordem administrativa.

§ 2º O Juiz de Direito na condição estabelecida no parágrafo anterior, salvo motivo de força maior, lançará relatório ou aporá seu visto, conforme o caso, nos feitos que lhes forem encaminhados, antes do término do período da respectiva substituição.

NOTA:

§§ 1º e 2º com a redação introduzida pela Emenda nº 01/94.

§ 3º O desempenho do Juiz convocado com obediência às regras constitucionais e legais, bem assim, ao estabelecido no parágrafo anterior, será levado, obrigatoriamente, em consideração, na oportunidade de promoção por merecimento.

NOTA:

Introduzido pela Emenda nº 02/94.

Art. 192. A Seção Especializada Cível funcionará com a presença, pelo menos, de cinco Desembargadores, convocado-se o substituto ou os substitutos legais quando, em virtude de impedimento ou afastamento de algum dos membros do referido órgão, não se atingir o quorum especificado.

Art. 193. A Câmara Criminal e as Câmaras Cíveis somente funcionarão com a totalidade de seus membros.

Art. 194. Não havendo *quorum* na hora regimental ou nos seguintes trinta minutos, no Plenário, na Seção Especializada Cível ou nas Câmaras Isoladas, o Presidente, ou quem o substituir, declarará que deixa de haver sessão, fazendo mencionar seus motivos e circunstâncias através de Nota Declaratória, que será transcrita no livro de atas ou, se obtida por sistema de processamento de dados, integrará o volume anual a que se refere o parágrafo único, do art. 165.

NOTA.

Artigo com redação alterada pela Emenda n.º 01/2001.

Art. 195. Havendo quorum no Plenário, ou na Seção Especializada Cível, ou nas Câmaras isoladas, o Presidente declarará aberta a sessão e obedecerá, nos trabalhos, a ordem seguinte:

I - aprovação da ata da sessão anterior;

II - conferência de acórdãos;

III - relatórios, debates e decisões dos processos;

IV - decisões e deliberações administrativas;

V - indicações e propostas.

NOTA.

Inciso I com redação alterada pela Emenda n.º 01/2001.

Art. 196. Terão prioridade para julgamento:

I - os habeas corpus;

II - as causas criminais e, dentre estas, as de réus presos;

III - os conflitos de jurisdição ou de competência e os de distribuições;

IV - os mandados de segurança;

V - as reclamações.

§ 1º Observado o disposto no caput, os processos de cada classe serão chamados pela ordem de antigüidade decrescente dos respectivos relatores.

§ 2º Em cada classe, o relator seguirá o critério da ordem crescente de numeração dos feitos.

§ 3º Preferirá aos demais, na sua classe, o processo em mesa, cujo julgamento tenha sido iniciado.

Art. 197. Na Câmara Criminal, os recursos em sentido estrito serão julgados antes das apelações, e, nas Câmaras Cíveis, os agravos terão preferência em ralação as apelações.

Art. 198. A apelação não será incluída em pauta antes do agravo de instrumento interposto no mesmo processo.

Parágrafo único. Se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo.

Art. 199. As pautas de julgamento serão organizadas tendo em vista o disposto nos arts. 196, 197 e 198, deste Regimento.

Art. 200. Em caso de urgência justificada, poderá o Relator propor preferência para o julgamento de determinado feito.

Art. 201. Os julgamentos a que a lei ou o Regimento não derem prioridade, serão realizados, sempre que possível, segundo a ordem da pauta.

§ 1º Desejando proferir sustentação oral, poderão os advogados requerer que, na sessão imediata, seja o feito julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.

§ 2º Se tiverem subscrito o requerimento os advogados de todos os interessados, a preferência será concedida para a própria sessão.

Art. 202. Poderá ser deferida preferência, a requerimento do Procurador-Geral de Justiça, de julgamento relativo a processos em que houver medida cautelar.

Art. 203. Não haverá sustentação oral no julgamento de agravo, embargos declaratórios, argüição de suspeição, argüição de impedimento e conflito de competência.

§ 1º Nos demais julgamentos, o Presidente do Tribunal, da Seção Especializada Cível ou da Câmara isolada, dará a palavra, sucessivamente, ao autor, ao recorrente, ao petionário ou ao impetrante, e ao réu, ao recorrido ou ao impetrado, para a sustentação de suas alegações, pelo prazo máximo de quinze minutos, excetuada a ação penal originária, na qual o prazo será de uma hora, prorrogável pelo Tribunal.

§ 2º O representante do Ministério Pùblico terá prazo igual ao das partes, salvo disposição legal em contrário.

§ 3º Se houver litisconsortes não representados pelo mesmo advogado, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os do mesmo grupo.

§ 4º Intervindo terceiro, para excluir autor e réu, terá prazo próprio, igual ao das partes.

§ 5º Havendo assistente, na ação penal pública, falará depois do representante do Ministério Pùblico, a menos que o recurso seja dele.

§ 6º Nos processos criminais, havendo co-réus que sejam co-autores, se não tiverem o mesmo defensor, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os defensores.

§ 7º O Procurador-Geral de Justiça falará depois do autor da ação penal privada.

§ 8º Se, em ação penal, houver recurso de co-réus em posição antagônica, cada grupo terá prazo completo para falar.

Art. 204. Concluído o debate oral, o Presidente dará a palavra ao Relator, para proferir seu voto, ou relatará o feito, e, em seguida, ao Revisor, se houver, seguindo-se os votos dos demais Desembargadores, na ordem decrescente de antigüidade.

§ 1º Os Juízes de Direito convocados votarão após os Desembargadores.

§ 2º Os Desembargadores poderão antecipar o voto se o Presidente autorizar.

§ 3º Encerrada a votação, o Presidente proclamará a decisão.

§ 4º Se o Relator for vencido, ficará designado o Revisor para redigir o acórdão.

§ 5º Se não houver Revisor, ou se este também tiver sido vencido, será designado para redigir o acórdão o Desembargador que houver proferido o primeiro voto prevalecente.

Art. 205. O Desembargador que não se julgar habilitado a proferir imediatamente seu voto, poderá pedir vista dos autos, que deverão ser restituídos no prazo de dez dias, devendo

prosseguir o julgamento do feito na primeira sessão subsequente.
§ 1º Nos julgamentos, o pedido de vista não impede votem os Desembargadores que se tenham por habilitados a fazê-lo.

§ 2º Ao reencetar-se o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos Desembargadores, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo, mesmo que seja o Relator.

Art. 206. Em caso de afastamento, a qualquer título, em período superior a trinta dias, o julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se o voto que haja proferido.

Art. 207. Não participarão do julgamento os Desembargadores que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando, não tendo havido sustentação oral, se derem por esclarecidos.

Art. 208. Cada Desembargador poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez, se for o caso, para explicar a modificação do voto. Nenhum falará sem autorização do Presidente, nem interromperá a quem estiver usando a palavra, salvo para apartes, quando solicitados e concedidos.

Art. 209. O Presidente da Seção Especializada Cível não funcionará como Relator ou Revisor, nos processos de competência do referido órgão, cabendo-lhe apenas o voto de desempate.

Art. 210. Nos feitos de competência do Tribunal Pleno, salvo em argüição de inconstitucionalidade, habeas corpus, pedido de desaforamento, matéria administrativa e questões de ordem, o Presidente somente votará se houver empate na votação.

Parágrafo único. No julgamento de habeas corpus pelo Plenário, havendo empate na votação, o Presidente proclamará a decisão mais favorável ao paciente.

Art. 211. Os Presidentes das Câmaras Cíveis e Criminal terão sempre direito a voto.

Art. 212. Qualquer questão preliminar, suscitada no julgamento, será decidida antes do mérito, neste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquela.

§ 1º Versando a preliminar sobre nulidade suprível, o Tribunal, a Seção Especializada Cível ou a Câmara isolada converterão o julgamento em diligência, ordenando a remessa dos autos ao Juiz, se for o caso, a fim de ser sanado o vício.

§ 2º O Plenário, a Seção Especializada Cível e as Câmaras isoladas também poderão converter o julgamento em diligência, para a obtenção de esclarecimentos indispensáveis à decisão da causa.

§ 3º Rejeitada a preliminar, ou se com ela for compatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, pronunciando-se sobre esta os Desembargadores vencidos na preliminar.

Art. 213. O julgamento, uma vez iniciado, ultimar-se-á na mesma sessão, ainda que excedida a hora regimental.

Art. 214. O acórdão será apresentado, para conferência, na primeira sessão seguinte à do julgamento, pelo Desembargador incumbido de lavrá-lo.

Art. 215. O Presidente da sessão manterá a disciplina no recinto, advertindo ou fazendo retirar da sala quem perturbar os trabalhos, mandando prender ou autuar os que cometerem crime ou contravenção penal.

Art. 216. Os Desembargadores usarão obrigatoriamente, nas audiências, nas sessões solenes, nos atos e sessões de julgamento, vestes talares, de modelo aprovado pelo Tribunal.

Secção II Das audiências

Art. 217. - Serão públicas as audiências:

I - para distribuição dos feitos;

II - para instrução do processo, salvo motivo relevante.

Art. 218. O Desembargador que presidir a audiência deliberará sobre o que lhe for requerido.

§ 1º Respeitada a prerrogativa dos advogados, nenhum dos presentes se dirigirá ao Presidente da audiência, a não ser de pé e com sua licença.

§ 2º O Secretário da audiência lavrará o termo, do qual fará constar o que nela tiver ocorrido. Depois de lido e achado conforme pelos presentes, será o termo assinado pelo Desembargador que presidiu o ato e pelas demais pessoas presentes.

Capítulo III Dos Feitos de Competência Originária do Tribunal

Seção I Do pedido originário de "habeas-corpus"

Art. 219. O Tribunal de Justiça concederá habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção: I - quando o constrangimento partir do Governador, de Secretário de Estado, do Corregedor-Geral ou de Juiz de Direito;

II - quando se tratar de crime sujeito à jurisdição privativa do Tribunal;

III - quando houver iminente perigo de consumar-se a violência antes que o Juiz de Direito dela possa tomar conhecimento.

Art. 220. O habeas corpus pode ser impetrado:

I - por qualquer pessoa, em seu favor ou em favor de outrem;

II - pelo Ministério Público;

Art. 221. A petição de habeas corpus deverá conter:

I - o nome do impetrante, bem como o do paciente e do coator;

II - os motivos do pedido e, quando possível, a prova documental dos fatos alegados;

III - a assinatura do impetrante ou de alguém a seu rogo, se não souber ou não puder escrever.

Art. 222. O Relator requisitará informações do apontado coator e poderá:

I - ordenar diligências necessárias à instrução do pedido, no prazo que estabelecer, se a deficiência deste não for imputável ao impetrante;

II - determinar a apresentação do paciente à sessão do julgamento, se entender conveniente;

III - no habeas corpus preventivo, expedir salvo-conduto em favor do paciente, até decisão do feito, se houver grave risco de consumar-se a violência.

Art. 223. Instruído o processo e ouvido o Procurador-Geral de Justiça, em dois dias, o Relator o colocará em mesa para julgamento na primeira sessão do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Não se conecerá do pedido se desautorizado pelo paciente.

Art. 224. O Tribunal poderá, de ofício:

I - usar da faculdade prevista no art. 222, II, deste Regimento;

II - expedir ordem de habeas corpus quando, no curso de qualquer processo, verificar que alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Art. 225. A decisão concessiva de habeas corpus será imediatamente comunicada às autoridades a quem couber cumpri-la, sem prejuízo da remessa de cópia autenticada do acórdão.

Parágrafo único. A comunicação mediante ofício, telegrama ou radiograma, bem como o salvo-conduto, em caso de ameaça de violência ou coação, serão firmados pelo Presidente do Tribunal.

Art. 226. Ordenada a soltura do paciente, em virtude de habeas corpus, a autoridade que, por má-fé ou evidente abuso de poder, tiver determinado a coação, será condenada nas custas, remetendo-se ao Ministério Público traslado das peças necessárias à apuração de sua responsabilidade penal.

Art. 227. O carcereiro ou o diretor da prisão, o escrivão, o oficial de justiça ou a autoridade judiciária, policial ou militar que embaraçarem ou procrastinarem o encaminhamento do pedido de habeas corpus, as informações sobre a causa da violência, coação ou ameaça ou a condução e apresentação do paciente, serão multados na forma da legislação processual vigente, sem prejuízo de outras sanções penais e administrativas.

Art. 228. Havendo desobediência ou retardamento abusivo no cumprimento da ordem de habeas corpus, por parte do detentor ou carcereiro, o Presidente do Tribunal expedirá mandado de prisão contra o desobediente e oficiará ao Ministério Público, a fim de que promova a ação penal.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o Tribunal tomará as providências necessárias ao cumprimento da decisão, com emprego dos meios legais cabíveis, e determinará, se necessário, a apresentação do paciente ao Presidente ou a magistrado local por ele designado.

Art. 229. As fianças que se tiverem de prestar perante o Tribunal, em virtude de habeas corpus, serão processadas pelo Presidente, a menos que este delegue essa atribuição a outra magistrado.

Art. 230. Se, pendente o processo de habeas corpus, cessar a violência ou a coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável

Seção II **Do pedido originário de mandado de segurança**

Art. 231. O Plenário do Tribunal de Justiça concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus quando responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for o Governador a Assembléia Legislativa ou a respectiva Mesa, o próprio Tribunal de Justiça ou o Presidente, o Corregedor-Geral e o Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Quando requeridos contra atos de Juiz de Direito, os mandados de segurança serão processados e julgados pela Seção Especializada Cível.

Art. 232. Não se dará mandado de segurança quando estiver em causa:

I - ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução;
II - despacho ou decisão judicial, de que caiba recurso, ou que seja suscetível de correição;
III - ato disciplinar, salvo se praticado por autoridade incompetente ou com inobservância de formalidade essencial.

Art. 233. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 e 283 do Código de Processo Cível, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira deverão ser reproduzidos, por cópia, na segunda.

§ 1º Quando a parte não puder instruir, desde logo, a sua petição, em vista de impedimento ou demora em obter certidões ou cópias autenticadas de notas ou registros em repartições ou estabelecimentos públicos, o Relator conceder-lhe-á prazo para esse fim.

§ 2º Se houver recusa da repartição ou estabelecimento público ou de autoridade, de fornecer, por certidão, documento que tenha em seu poder e necessário à prova do alegado no requerimento, o Relator ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento, em original ou cópia autêntica, e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de dez dias.

§ 3º Se a recusa houver partido da autoridade coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação.

§ 4º O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.

Art. 234. O Relator mandará notificar a autoridade coatora para prestar informações no prazo previsto em lei.

§ 1º Quando relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida, o Relator determinar-lhe-á a suspensão, salvo nos casos vedados em lei.

§ 2º A notificação será instruída com a segunda via da inicial e cópias dos documentos, bem como do despacho concessivo da liminar, se houver.

Art. 235. A medida liminar vigorará pelo prazo de noventa dias, contado de sua efetivação e prorrogável por mais trinta dias, se o acúmulo de serviço o justificar.

Parágrafo único. Se o impetrante criar obstáculo ao normal andamento do processo, deixar de promover, por mais de três dias, os atos e diligências que lhe cumprimem, ou abandonar a causa por mais de vinte dias, o Relator, ex-officio ou a requerimento do Ministério Público, decretará a perempção ou a caducidade da medida liminar.

Art. 236. Recebidas as informações ou transcorrido o respectivo prazo, sem o seu oferecimento, o Relator, após a vista à Procuradoria Geral de Justiça, pedirá dia para julgamento.

Art. 237. A concessão ou a denegação de segurança na vigência de medida liminar serão imediatamente comunicadas à autoridade apontada como coatora.

Secão III **Da ação penal originária**

Art. 238. Nos processos por delitos comuns e funcionais, de competência originária do Tribunal de Justiça, a denúncia, nos crimes de ação pública, a queixa nos de ação privada, bem como a representação, quando indispensável ao exercício da primeira, obedecerão ao que dispõe a lei processual.

Art. 239. O Relator, a quem o feito for distribuído, funcionará como juiz da instrução do processo, com as atribuições que a lei processual confere aos Juízes singulares.

Art. 240. Distribuído inquérito sobre crime de ação pública, da competência originária do Tribunal, o Relator encaminhará os autos ao Procurador-Geral de Justiça, que terá quinze dias para oferecer a denúncia ou requerer o arquivamento. Esse prazo será de cinco dias, se o indiciado estiver preso.

§ 1º O Procurador-Geral poderá requerer, ao Relator, diligências complementares ao inquérito, as quais não interromperão o prazo para oferecimento da denúncia, se o indiciado estiver preso.

§ 2º Estando preso o indiciado, se as diligências requeridas forem indispensáveis ao oferecimento da denúncia e implicarem em ser excedido o prazo do Ministério Público, o Relator determinará o relaxamento da prisão; se não o forem, mandará o Relator que se realizem em separado, depois de oferecida a denúncia e sem prejuízo da prisão e do processo.

Art. 241. Se o inquérito versar sobre a prática de crime de ação privada, o Relator determinará a iniciativa do ofendido ou de quem, por lei, esteja autorizado a oferecer queixa. Parágrafo único. Verificando a extinção da punibilidade ainda que não haja iniciativa do ofendido, o Relator, após ouvir o Procurador-Geral, pedirá dia para julgamento, independentemente de revisão.

Art. 242. Recebida a queixa ou a denúncia, notificar-se-á o acusado para que, no prazo improrrogável de quinze dias, apresente resposta escrita, excetuados os seguintes casos:

I - achar-se o acusado fora do território sujeito à jurisdição do Tribunal, ou em lugar desconhecido ou incerto;

II - ser o delito inafiançável.

§ 1º A notificação, acompanhada de cópia do ato de acusação e dos documentos que o instruírem, será encaminhado ao acusado sob registro postal.

§ 2º A notificação poderá ser feita por intermédio da autoridade judiciária do lugar em que se encontrar o acusado.

§ 3º O Tribunal enviará à autoridade referida no parágrafo anterior, para entrega ao notificado, cópia autêntica da acusação, do despacho do Relator e dos documentos apresentados, peças que devem ser fornecidas pelo autor e conferidas pela Secretaria.

Art. 243. A notificação de deputado estadual não será determinada sem prévia licença da Assembléia Legislativa, na conformidade da Constituição vigente.

Art. 244. Se a resposta ou defesa prévia do acusado convencer da improcedência da acusação, o Relator proporá ao Tribunal o arquivamento do processo.

Art. 245. Não sendo vencedora a opinião do Relator, ou se ele não se utilizar da faculdade que lhe confere o artigo antecedente, proceder-se-á à instrução do processo, que obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal.

Art. 246. Não comparecendo o acusado, ou não constituindo advogado, o Relator nomeará-lhe-á defensor.

Art. 247. O Relator poderá delegar o interrogatório do réu e qualquer dos atos de instrução a juiz ou a outro Tribunal, que tenha competência territorial no local onde devam ser produzidos.

Art. 248. Terminada a inquirição de testemunhas, o Relator dará vista sucessiva à acusação e à defesa, pelo prazo de cinco dias, para requererem diligências, em razão de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

Art. 249. Concluídas as diligências acaso deferidas, mandará o Relator dar vista às partes para alegações, pelo prazo de quinze dias, sendo comum o prazo do acusador e do assistente, bem como o dos co-réus.

Art. 250. Findos os prazos do artigo anterior, e após ouvir o Procurador Geral na ação penal privada, pelo prazo de quinze dias, o Relator poderá ordenar diligências para sanar nulidade ou suprir falta que prejudique a apuração da verdade.

Art. 251. Observado o disposto no artigo anterior, o Relator lançará o relatório e passará os autos ao Revisor, que pedirá dia para julgamento.

Art. 252. Designados dia e hora para o julgamento, da designação serão intimadas as partes, as testemunhas e o Ministério Público.

Parágrafo único. A Secretaria remeterá cópia do relatório aos Desembargadores logo após o pedido de dia formulado pelo Revisor.

Art. 253. A requerimento das partes ou do Procurador-Geral, o Relator poderá admitir que deponham, na sessão de julgamento, testemunhas previamente arroladas, as quais serão intimadas, na forma da lei.

Art. 254. Na sessão de julgamento observar-se-á o seguinte:

I - aberta a sessão, apregoadas as partes e as testemunhas, lançado o querelante que deixar de comparecer, atendendo-se ao disposto no art. 29 do Código de Processo Penal, proceder-se-á às demais diligências preliminares, salvo ocorrendo a hipótese prevista no art. 60, inciso III, do referido Código;

II - a seguir o Relator apresentará minucioso relatório do feito, resumindo as principais peças dos autos e a prova produzida, lendo, outrossim, se houver, o aditamento ou a retificação do Revisor;

III - se algum dos Desembargadores solicitar a leitura integral dos autos ou de partes deles, o Relator poderá ordenar seja ela efetuada pelo Secretário;

IV - as testemunhas arroladas, que não tiverem sido dispensadas pelas partes, serão inquiridas pelo Relator e, facultativamente, pelos demais Desembargadores; em primeiro lugar as de acusação e, depois, as de defesa;

V - admitir-se-ão, a seguir, perguntas do Procurador Geral e das partes;

VI - ouvir-se-ão os peritos para esclarecimentos previamente ordenados pelo Relator, de ofício, ou a requerimento das partes ou do Procurador Geral;

VII - findas as inquirições e efetuadas quaisquer diligências que o Tribunal houver determinado, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao acusador, se houver, ao órgão do Ministério Público e ao acusado ou a seu defensor, para sustentarem oralmente a acusação e a defesa, podendo cada um ocupar a tribuna durante uma hora, prorrogável pelo Presidente;

VIII - na ação penal privada, o Procurador-Geral falará por último;

IX - encerrados os debates, o Tribunal passará a funcionar em sessão secreta, sem a presença das partes e do Procurador-Geral, para proferir o julgamento, que será anunciado em sessão pública;

X - o julgamento efetuar-se-á em uma ou mais sessões, a critério do Tribunal.

Art. 255. Nomear-se-á defensor ad hoc se o advogado constituído pelo réu ou o defensor anteriormente nomeado não comparecer na sessão de julgamento, a qual será adiada se aquele o requerer para exame dos autos.

Art. 256. Logo após os pregões (art. 254, I, deste Regimento), o réu poderá, sem motivação, recusar um dos Desembargadores, e o acusador, outro. Havendo mais de um réu ou mais de um acusador, se não entrarem em acordo, será determinado, por sorteio, quem deva exercer o direito de recusa.

Art. 257. Caberá agravo, sem efeito suspensivo, para o Plenário do Tribunal, do despacho do Relator, que:

I - receber ou rejeitar a queixa ou a denúncia, ressalvado o disposto no art. 244, deste Regimento;

II - conceder ou denegar fiança, ou a arbitrar;

III - recusar a produção de qualquer prova ou a realização de qualquer diligência.

Art. 258. O processo de Governador do Estado, por crime comum, somente terá curso no Tribunal de Justiça depois que a Assembléia Legislativa declarar procedente a acusação, na forma do que dispõe a Constituição.

Secção IV **Da revisão criminal**

Art. 259. Ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal, será admitida a revisão, pelo Plenário do Tribunal de Justiça, nos processos criminais findos, em que a condenação houver sido proferida por órgão judiciário de primeira instância ou pelo próprio Tribunal, seja originariamente, seja em grau de recurso, quando:

I - a decisão condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - a decisão condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - após a decisão condenatória, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Art. 260. A revisão poderá ser requerida a qualquer tempo, depois de transitada em julgado a decisão condenatória, esteja ou não extinta a pena.

Art. 261. Não é admissível reiteração do pedido, com o mesmo fundamento, salvo se fundado em novas provas.

Art. 262. A revisão poderá ser pedida pelo próprio condenado ou seu procurador legalmente habilitado, ou, falecido aquele, pelo seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 263. O pedido de revisão será sempre instruído com o inteiro teor, autenticado, da decisão condenatória, com a prova de haver esta passado em julgado e com os documentos comprobatórios das alegações em que se fundar, indicadas, igualmente, as provas que serão produzidas.

Parágrafo único. Se a decisão impugnada for confirmatória de outras, estas deverão, também, vir comprovadas no seu inteiro teor.

Art. 264. O requerimento será distribuído a um Relator e um Revisor, devendo funcionar como relator um Desembargador que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo.

Art. 265. O Relator admitirá ou não as provas requeridas e determinará a produção de outras que entender necessárias, facultado o agravo regimental.

Parágrafo único. A qualquer tempo, o Relator poderá solicitar informações ao juiz da execução e requisitar os autos do processo sob revisão.

Art. 266. Se o Relator julgar insuficientemente instruído o pedido e inconveniente ao interesse da Justiça que se apensem os autos originais, indeferi-lo-á in limine, cabendo, dessa decisão, agravo regimental para o Plenário.

Parágrafo único. Interposto o recurso por petição e independentemente de termo, o Relator apresentará o processo em mesa para o julgamento e o relatará, sem tomar parte na discussão.

Art. 267. Se o requerimento não for indeferido liminarmente, instruído o processo, o Relator ouvirá o requerente e o Procurador-Geral, no prazo de dez dias para cada um, e, lançado o relatório, passará os autos ao Revisor, que pedirá dia para o julgamento.

Parágrafo único. Serão de dez dias os prazos do Relator e do Revisor para exame do processo.

Art. 268. Se julgar procedente a revisão, o Tribunal poderá absolver o acusado, alterar a classificação da infração, modificar a pena ou anular o processo.

Parágrafo único. Não poderá ser agravada, de qualquer maneira, a pena imposta pela decisão revista.

Art. 269. A absolvição implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da condenação, devendo o Tribunal, se for o caso, impor a medida de segurança cabível.

Art. 270. À vista da certidão do acórdão que houver cassado ou reformado a decisão condenatória, o juiz da execução mandará juntá-la aos autos, para seu cumprimento, determinando desde logo o que for de sua competência.

Art. 271. O Tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.

Art. 272. A indenização a que se refere o artigo anterior não será devida:

I - se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder;

II - se a acusação houver sido meramente privada.

Art. 273. Quando, no curso da revisão, falecer a pessoa, cuja condenação tiver de ser revista, o Presidente do Tribunal nomeará curador para a defesa,

Seção V Da ação rescisória

Art. 274. Ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos casos e pela forma prevista na lei processual:

I - ao Plenário do Tribunal de Justiça, processar e julgar as ações rescisórias de seus acordãos.

II - à Seção Especializada Cível, processar e julgar as ações rescisórias dos julgamentos de primeiro grau, da própria Seção ou das Câmaras Cíveis.

Art. 275. A petição inicial, elaborada com os requisitos a que se refere o art. 482, do Código de Processo Civil, e com a prova do depósito de que trata o inciso II do mencionado artigo, salvo na hipótese de não obrigatoriedade do depósito, será distribuída ao Relator, que mandará citar o réu, assinando-lhe prazo nunca inferior a quinze dias nem superior a trinta, para responder aos termos da ação.

Art. 276. Findo o prazo a que alude o artigo anterior, com ou sem resposta, observar-se-á, no que couber, o disposto no Livro I, Título VIII, Capítulos IV e V, do Código de Processo Civil.

Art. 277. Se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o Relator delegará a competência ao Juiz de Direito da comarca onde deva ser produzida, fixando o prazo de quarenta e cinco a noventa dias para a devolução dos autos.

Art. 278. Concluída a instrução, o Relator abrirá vista sucessiva às partes, por dez dias, para o oferecimento de razões e, após ouvido o Procurador- Geral, lançará o relatório e passará os autos ao Revisor, que pedirá dia para julgamento.

Art. 279. Julgando procedente a ação, o Tribunal rescindirá a sentença, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito; declarando inadmissível ou improcedente a ação, a importância do depósito reverterá a favor do réu, sem prejuízo do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Secção VI

Do conflito de jurisdição ou competência e de atribuições

Art. 280. O conflito de jurisdição ou competência poderá ocorrer entre órgãos ou autoridades judiciárias; o de atribuições, entre autoridades judiciárias e administrativas.

Art. 281. Dar-se-á conflito nos casos previstos nas leis processuais.

Art. 282. O conflito poderá ser suscitado pela parte interessada, pelo Ministério Público ou por qualquer das autoridades conflitantes.

Art. 283. O Ministério Público será ouvido em todos os conflitos de competência; mas terá qualidade de parte naqueles que suscitar.

Art. 284. Não pode suscitar conflito a parte que, no processo, ofereceu exceção de incompetência (C.P.C., art. 117).

Art. 285. O conflito será suscitado ao Presidente do Tribunal:

I - pela autoridade judiciária ou administrativa, conforme o caso, por ofício;

II - pela parte e pelo Ministério Público, por petição.

Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.

Art. 286. Após a distribuição, o Relator mandará ouvir as autoridades em conflito, ou apenas a suscitada, se uma delas for suscitante; dentro do prazo assinado pelo Relator, caberá à autoridade ou às autoridades prestar as informações.

Art. 287. Poderá o Relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobreposto o processo e, neste caso, bem assim no de conflito negativo, designar um dos órgãos para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Art. 288. Decorrido o prazo, com informações ou sem elas, será ouvido, em cinco dias, o Ministério Público; em seguida o Relator apresentará o conflito em sessão de julgamento.

Art. 289. Ao decidir o conflito, o Tribunal declarará qual a autoridade competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos praticados pela autoridade considerada não competente.

Parágrafo único. Os autos do processo, em que se manifestou o conflito, serão remetidos à autoridade declarada competente.

Art. 290. Na decisão do conflito, compreender-se-á como expresso o que nela virtualmente se contenha ou dela resulte.

Art. 291. No caso de conflito positivo, o Presidente poderá determinar o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

Secção VII

Da perda de cargo, da disponibilidade e da remoção compulsórias de magistrado

Art. 292. O procedimento para a decretação da perda de cargo de magistrado, subordinado ao Tribunal de Justiça ou a ele pertencente, terá início por determinação do mesmo Tribunal.

Art. 293. A determinação do Tribunal poderá ser tomada de ofício ou à vista de representação fundamentada do Poder Executivo ou Legislativo, do Chefe do Ministério Público ou do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 294. Em qualquer hipótese, a instauração do processo proceder-se-á da defesa prévia do magistrado, no prazo de quinze dias, contado da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes, que lhe remeterá o Presidente do Tribunal, mediante ofício, nas quarentas e oito horas imediatamente seguintes à apresentação da acusação.

Art. 295. Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Presidente, no dia útil imediato, convocará o Tribunal para que, em sessão secreta, decida sobre a instauração do processo, e, caso determinada esta, no mesmo dia distribuirá o feito e fará entregá-lo ao Relator.

Art. 296. O Tribunal, na sessão em que ordenar a instauração do processo, como no curso dele, poderá afastar o magistrado do exercício das suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até a decisão final.

Art. 297. As provas requeridas e deferidas, bem como as que o Relator determinar de ofício, serão produzidas no prazo de vinte dias, cientes o Ministério Público, o magistrado ou o procurador por ele constituído, a fim de que possam delas participar.

Art. 298. Finda a instrução, o Ministério Público e o magistrado ou seu procurador terão, sucessivamente, vistas dos autos por dez dias, para razões.

Art. 299. O julgamento será realizado em sessão secreta do Tribunal, depois de relatório oral, e a decisão no sentido da penalização do magistrado só será tomada pelo voto de dois terços dos membros do colegiado, em escrutínio secreto.

Art. 300. Da decisão publicar-se-á somente a conclusão.

Art. 301. Se a decisão concluir pela perda do cargo, será comunicada, imediatamente, ao Poder Executivo, para a formalização do ato.

Art. 302. Quando, pela natureza ou gravidade da infração da infração penal, se torne aconselhável o recebimento de denúncia ou de queixa contra magistrado, o Tribunal poderá, em decisão tomada pelo voto de dois terços de seus membros, determinar o afastamento do cargo do magistrado denunciado.

Art. 303. O Tribunal poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos:

I - a remoção de juiz de instância inferior;

II - a disponibilidade de membro do próprio Tribunal ou de juiz de instância inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único. Na determinação do "quorum" de decisão aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do art. 24, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 304. O procedimento para a decretação da remoção ou disponibilidade de magistrado obedecerá ao prescrito nos arts. 292 a 301, deste Regimento.

Seção VIII **Da imposição das penalidades de advertência e de censura**

Art. 305. As penas de advertência e de censura somente são aplicáveis aos Juízes de primeira instância.

Art. 306. A pena de advertência aplicar-se-á reservadamente, por escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

Art. 307. A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou no de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.

Parágrafo único. O juiz punido com a pena de censura não poderá figurar em lista de promoção por merecimento pelo prazo de um ano, contado da imposição da pena.

Art. 308. Sem prejuízo da competência do Conselho Estadual da Magistratura e da Corregedoria-Geral da Justiça, as penas de advertência e censura poderão ser aplicadas, quando verificada a hipótese do respectivo cabimento, face ao que constar de autos e papéis em curso no Tribunal ou submetidos a julgamento:

- I - pelo Plenário do Tribunal, ou por seu Presidente;
- II - pela Seção Especializada Cível ou por seu Presidente;
- III - pelas Câmaras isoladas ou por seus Presidentes;
- IV - pelos Relatores dos feitos.

Art. 309. Quando as faltas disciplinares, imputáveis a Juízes de Direito e passíveis das penalidades de advertência e de censura, não se apresentarem manifestas, na sua autoria ou na sua configuração, a apuração respectiva será feita pelo Conselho Estadual da Magistratura ou pela Corregedoria Geral da Justiça, cabendo ao órgão apurador a aplicação originária da penalidade.

Capítulo IV **Dos Processos Incidentes**

Seção I **Das argüições de incompetência, de suspeição e de impedimento**

Art. 310. As argüições de incompetência absoluta ou relativa, de suspeição e de impedimento serão originariamente processadas e julgadas pelo Tribunal de Justiça :

- I - quando opostos em feitos de competência originária do Tribunal;
- II - quando, tratando-se de exceções de suspeição ou de impedimento, opostas a Desembargadores ou Juízes de Direito, não reconheçam os recursos a suspeição ou o impedimento.

Art. 311. Recebida exceção de incompetência, de suspeição ou de impedimento, o processo ficará suspenso até que seja definitivamente julgada.

Art. 312. Argüida a incompetência de Câmara isolada, da Seção Especializada Cível ou do Tribunal Pleno, em petição fundamentada e devidamente instruída e em que se indique o órgão judicante para o qual se decline, o Relator mandará processá-la, ouvindo o exceto dentro em dez dias, após o que, dentro de igual prazo, apresentará o processo em mesa para julgamento.

Parágrafo único. O Relator indeferirá liminarmente a petição inicial da exceção, quando manifestamente improcedente.

Art. 313. As exceções de suspeição ou de impedimento serão opostas com a especificação do motivo da recusa, em petição que poderá ser instruída com documentos que fundamentem a alegação, e conterá o rol de testemunhas.

Art. 314. Se o Juiz de Direito não reconhecer a suspeição ou impedimento argüidos, dará as suas razões, dentro de dez dias, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenado a remessa dos autos ao Tribunal.

§ 1º Se a suspeição ou impedimento alegados forem de manifesta improcedência, o Relator a rejeitará a argüição liminarmente.

§ 2º Não ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o Relator, com citação das partes, marcará dia e hora para a inquirição das testemunhas porventura arroladas, após o que, ouvida a Procuradoria Geral de Justiça, apresentará o processo em mesa, para julgamento.

Art. 315. A argüição de suspeição ou impedimento de Desembargador ou de membro do Ministério Público, se estes não admitirem a recusa, será processada e julgada na conformidade do artigo anterior e respectivos parágrafos.

Art. 316. A argüição de suspeição ou impedimento de Desembargador será sempre individual, não ficando os demais Desembargadores impedidos de apreciá-la, ainda que também recusados.

Art. 317. Não se fornecerá, salvo ao argüente e ao argüido, certidão de qualquer peça do processo de suspeição, antes de afirmada pelo argüido ou declarada pelo Tribunal.

Parágrafo único. Da certidão constará obrigatoriamente o nome de quem a requereu, bem assim o desfecho que houver tido a argüição.

Secção II Da habilitação incidente

Art. 318. Ocorrendo o falecimento de alguma das partes e estando a causa em curso no Tribunal de Justiça, a habilitação dos interessados que houverem de suceder-lhe será processada perante o respectivo Relator.

Art. 319. Verificando-se a hipótese prevista no artigo anterior, suspender-se-á o processo, na conformidade do disposto no art. 265, I, e § 1º, do Código de Processo Civil.

Art. 320. Em caso de morte de alguma das partes:

I - o cônjuge, herdeiro ou legatário requererá sua habilitação, bem como a citação da outra parte para contestá-la;

II - a parte poderá requerer a habilitação dos sucessores do falecido;

III - qualquer interessado poderá requerer a citação do cônjuge, herdeiro ou legatário para providenciar sua habilitação em quinze dias.

§ 1º Recebida a petição inicial, ordenará o Relator a citação dos requeridos para contestar a ação no prazo de cinco dias.

§ 2º No caso do inciso III deste artigo, se a parte não providenciar a habilitação, o processo correrá à revelia.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, nomear-se-á curador ao revel, oficiando também o Procurador-Geral de Justiça.

Art. 321. A citação far-se-á na pessoa do procurador constituído nos autos, mediante publicação no Diário Oficial do Estado, ou à parte, pessoalmente, se não estiver representada no processo.

Art. 322. Quando incertos os sucessores, a citação far-se-á por edital.

Art. 323. O cessionário ou sub-rogado poderá habilitar-se, apresentando o documento da cessão ou sub-rogação e pedindo a citação dos interessados.

Parágrafo único. O cessionário de herdeiro somente após a habilitação deste poderá apresentar-se.

Art. 324. O Relator, se contestado o pedido, facultará às partes sumária produção de provas, em cinco dias, e julgará, em seguida, a habilitação.

Art. 325. Não dependerá de decisão do Relator, processando-se nos autos da causa principal, o pedido de habilitação:

I - do cônjuge e herdeiros necessários que provem por documento sua qualidade e o óbito do falecido;

II - fundado em sentença, com trânsito em julgado, que atribua ao requerente a qualidade de herdeiro ou sucessor;

III - do herdeiro que for incluído sem qualquer oposição no inventário;

IV - quando estiver declarada a ausência ou determinada a arrecadação da herança jacente;

V - quando oferecidos os artigos de habilitação, a parte reconhecer a procedência do pedido e não houver oposição de terceiro.

Art. 326. O cessionário ou o adquirente podem prosseguir na causa, juntando aos autos o respectivo título e provando a sua identidade, caso em que sucederão ao cedente ou ao credor originário que houverem falecido.

Art. 327. Já havendo pedido de dia para julgamento, não se decidirá o requerimento de habilitação.

Art. 328. A parte que não se habilitar perante o Tribunal poderá fazê-lo em outra instância.

Art. 329. Julgado o feito e publicadas as conclusões do respectivo Acórdão, não se tratando de decisão sujeita a embargos infringentes, a competência para processar e julgar a habilitação incidente, quando esta tenha de ser promovida perante o Tribunal de Justiça, será do Presidente.

Seção III **Da declaração de inconstitucionalidade**

Art. 330. Argüida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o Relator, ouvida a Procuradoria Geral de Justiça, submeterá a questão à Câmara ou à Seção Especializada Cível.

Art. 331. Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao Tribunal Pleno.

Art. 332. Remetida a cópia do acórdão a todos os Desembargadores, o Presidente do Tribunal designará a sessão de julgamento.

Parágrafo único. Não haverá nova distribuição do feito, funcionando como Relator, no Plenário, o Desembargador que, na Câmara ou na Seção Especializada Cível, houver lavrado o acórdão.

Art. 333. Suscitando-se controvérsia sobre constitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, em processo de competência do Tribunal Pleno, o Relator ouvirá a Procuradoria Geral de Justiça e, lançado o relatório nos autos, pedirá designação de dia para o julgamento, cumprindo-se o disposto no art. 332, deste Regimento.

Art. 334. Não haverá vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para pronunciar-se sobre a constitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público quando a inconstitucionalidade houver sido argüida por esse órgão.

Art. 335. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

Secção IV **Da uniformização de jurisprudência**

Art. 336. Compete a qualquer Desembargador, ao dar o voto na Câmara Cível, solicitar o pronunciamento prévio da Seção Especializada Cível acerca da interpretação do direito quando:

I - verificar que, a seu respeito, ocorre divergência;

II - no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra Câmara; Parágrafo único. A parte poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo.

Art. 337. Se a Câmara reconhecer a divergência, irão os autos à Seção Especializada para ser designada a sessão de julgamento, e a Secretaria distribuirá, aos Desembargadores, cópia do acórdão.

Art. 338. A Seção Especializada decidirá, preliminarmente, se verifica a divergência e, reconhecendo-a, dará a interpretação a ser observada, cabendo a cada Desembargador emitir o seu voto em exposição fundamentada.

Parágrafo único. Em qualquer caso será ouvida a Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 339. O julgamento, tomado pelos votos de quatro membros da Seção Especializada Cível, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência.

Parágrafo único. Conferido o acórdão e publicadas as suas conclusões, a súmula, precedida do respectivo número de ordem, será publicada três vezes consecutivas, no Diário Oficial do Estado

Secção V **Da suspensão de liminar em mandado de segurança e da suspensão provisória de execução de sentença**

Art. 340. O Presidente do Tribunal de Justiça, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, poderá suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar deferida por Juiz de Direito, em processo de mandado de segurança, e, bem assim, a execução de sentença concessiva da segurança enquanto não confirmada pela superior instância.

Art. 341. Sobre o pedido de suspensão a que se refere o artigo anterior, será ouvida a Procuradoria Geral de Justiça.

NOTA:

Tal dispositivo singulariza o procedimento no Tribunal de Justiça de Alagoas. Com efeito, a Lei Federal nº 4.348, de 26 de junho de 1964 (art. 1º § 4º), não prevê tal formalidade. Já os Regimentos Internos do STF (art. 197, § 1º) e do STJ (art. 271, § 1º), a consideram como providência facultativa do Presidente do Tribunal.

Art. 342. Do despacho do Presidente, ordenador da suspensão, caberá agravo para o Plenário do Tribunal, no prazo de dez dias.

NOTA:

O prazo para interposição do Agravo é hoje de cinco (05) dias, em face do disposto pelo art. 25 da Lei Federal nº 8.038, de 28 de maio de 1990. Tratando-se de norma especial, não sofreu interferência pelas alterações ao art. 922, caput, do CPC.

Secção VI **Do desaforamento de julgamento**

Art. 343. Nos processos de competência do Júri, poderá o Tribunal de Justiça, a requerimento de qualquer das partes ou mediante representação do Juiz de Direito, desaforar o julgamento se o interesse da ordem pública o reclamar, ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri, ou sobre a segurança pessoal do réu.

Art. 344. Autuado o pedido ou a representação, serão solicitadas informações ao Juiz local, se a medida não tiver sido solicitada, de ofício, por ele próprio, e, em seguida será ouvida a Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 345. O Tribunal de Justiça, na hipótese de acolher o pedido ou a representação, designará, para o julgamento, comarca próxima, onde não subsistam os motivos determinantes do desaforamento.

Art. 346. O Tribunal poderá ainda, a requerimento do réu ou do Ministério Público, determinar o desaforamento, se o julgamento não se realizar no período de um ano, contado do recebimento do libelo, desde que, para a demora, não haja concorrido o réu ou a defesa.

Secção VII **Da impugnação ao valor da causa**

Art. 347. Nas causas cíveis de competência originária do Tribunal de Justiça, o réu poderá impugnar, perante o Relator, no prazo da contestação, o valor atribuído pelo autor.

Art. 348. A impugnação será autuada em apenso, ouvindo-se o autor, no prazo de cinco dias, e, em seguida, o Relator, sem suspender o processo, servindo-se, quando necessário, do auxílio de perito, determinará, no prazo de dez dias, o valor da causa.

Parágrafo único. Da decisão do Relator caberá agravo regimental para a Câmara, para a Seção Especializada Cível ou para o Plenário, conforme o caso.

Secção VIII **Do incidente de falsidade**

Art. 349. Argüida, por escrito, a falsidade de documento constante dos autos de processo penal, em curso no Tribunal de Justiça, o Relator observará o seguinte:

I - mandará autuar em apartado a impugnação e, em seguida, ouvirá a parte contrária, que, no prazo de quarenta e oito horas, poderá oferecer resposta;

II - assinará o prazo de três dias, sucessivamente, a cada umas das partes para prova de suas alegações;

III - conclusos os autos, poderá ordenar as diligências que entender necessárias;

IV - submeterá o incidente, para julgamento preliminar, quando apreciada a ação originária ou o recurso, pelo órgão judicante competente.

§ 1º Reconhecida a falsidade por decisão irrecorrível, o Relator mandará desentranhar o documento e remetê-lo, com os autos do processo incidente, ao Ministério Público.

§ 2º A argüição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais, ressalvada a hipótese de procuraçao com a cláusula ad judicia.

§ 3º O Relator poderá, de ofício, proceder à verificação da falsidade.

Art. 350. Suscitado incidente de falsidade pela parte contra quem haja sido produzido documento, em processo cível que tenha curso no Tribunal de Justiça, o Relator adotará as providências seguintes:

I - determinará a suspensão do processo principal;

II - mandará intimar a parte, que haja produzido o documento, para responder no prazo de dez dias;

III - ordenará o exame pericial.

§ 1º Não se procederá ao exame pericial, se a parte, que produziu o documento, concordar em retirá-lo e a parte contrária não se opuser ao desentranhamento.

§ 2º Apresentado o laudo pericial, tratando-se de feito passível de revisão, o Relator passará os autos ao Revisor, que pedirá dia para o julgamento; caso contrário, o Relator apresentará o processo em mesa, para designação da sessão de julgamento.

§ 3º O Tribunal Pleno, a Seção Especializada Cível ou Câmara isolada, conforme o caso, apreciando o incidente, declarará a falsidade ou a autenticidade do documento.

Secção IX **Da restauração de autos**

Art. 351. A restauração de autos originais de processo penal extraviados ou destruídos será feita na primeira instância, ainda que o extravio, ou a destruição, tenha ocorrido na segunda instância.

Art. 352. Os autos originais de processo cível, desaparecidos no Tribunal de Justiça, terão a respectiva restauração promovida na segunda instância.

§ 1º A ação será distribuída, sempre que possível, ao Relator do processo.

§ 2º A restauração far-se-á no Juízo de origem quanto aos atos que neste se tenham realizado.

§ 3º Remetidos os autos ao Tribunal, aí se completará a restauração e se procederá ao julgamento.

§ 4º Na restauração dos autos serão observadas as disposições das leis processuais em vigor.

Secção X **Da reclamação**

Art. 353. Caberá reclamação do Procurador-Geral de Justiça ou do interessado na causa, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões.

Art. 354. A reclamação será instruída com prova documental.

Art. 355. O Relator requisitará informações da autoridade, a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de cinco dias.

Art. 356. O Relator poderá determinar a suspensão do curso do processo em que se tenha verificado o ato reclamado, ou a remessa dos respectivos autos ao Tribunal.

Art. 357. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 358. Decorrido o prazo para informações, dar-se-á visita à Procuradoria Geral de Justiça, quando a reclamação não tenha sido por ela formulada.

Art. 359. Julgando procedente a reclamação, o Plenário poderá:

I - avocar o conhecimento do processo em que se verifique usurpação de sua competência;
II - ordenar que lhe sejam remetidos, com urgência, os autos do recurso para ele interposto;
III - cassar decisão exorbitante de seu julgado, ou determinar medida adequada à observância de sua jurisdição.

Art. 360. O Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

Capítulo V **Dos Recursos para o Tribunal de Justiça**

Secção I **Dos recursos criminais**

Art. 361. Os recursos criminais, voluntários ou de ofício, serão interpostos nos casos, pela forma e nos prazos estabelecidos na lei processual penal.

Art. 362. Não serão prejudicados os recursos que, por erro, falta ou omissão dos funcionários, não tiverem seguimento ou não forem apresentados dentro do prazo.

Art. 363. Havendo improcedibilidade de recurso, reconhecida desde logo pelo juiz, processar-se-á o mesmo de acordo com o rito do recurso cabível; e, salvo a hipótese de má fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.

Art. 364. Os recursos em sentido estrito, interpostos de decisão, despacho ou sentença de Juiz de Direito, serão distribuídos a Desembargadores da Câmara Criminal, salvo tratando-se de decisões denegatórias de habeas corpus, quando serão de competência do Plenário, ou de inclusão de jurado na lista geral, ou de exclusão da mesma lista, os quais serão de competência do Presidente.

Art. 365. As apelações, cabíveis de sentenças definitivas de condenação ou de absolvição, proferidas por juiz singular ou pelo Tribunal do Júri, e de decisões definitivas, ou com força de definitivas, que não comportem recurso em sentido estrito e proferidas por Juiz de Direito, serão distribuídas aos Desembargadores da Câmara Criminal.

Art. 366. Os recursos em sentido estrito serão apresentados à Secretaria do Tribunal de Justiça dentro do prazo de cinco dias, contado da publicação da resposta do Juiz a quo, ou entregues ao Correio dentro do mesmo prazo.

Art. 367. Tratando-se de apelação, findos os prazos para razões, os autos serão remetidos à instância superior com as razões ou sem elas, no prazo de cinco dias, salvo no caso de ser necessária a extração de traslado (Código de Processo Penal, art. 603, segunda parte), hipótese em que o prazo será de trinta dias.

Art. 368. Nos recursos em sentido estrito e nas apelações das sentenças em processo de contravenção ou de crime em que a lei comine pena de detenção, os autos irão imediatamente com vista ao Procurador-Geral de Justiça, pelo prazo de cinco dias, e, em seguida, passarão, por igual prazo, ao Relator, que pedirá designação de dia para o julgamento.

§ 1º Anunciado o julgamento, pelo Presidente, e apregoadas as partes, com a presença destas ou à sua revelia, o Relator fará a exposição do feito e, em seguida, o Presidente concederá, pelo prazo de dez minutos, a palavra aos advogados ou às partes que a solicitarem e ao Procurador-Geral de Justiça, quando o requerer, por igual prazo.

§ 2º Os recursos de habeas corpus serão julgados na primeira sessão.

Art. 369. As apelações interpostas das sentenças proferidas em processos por crime a que a lei comine pena de reclusão, deverão ser processadas e julgadas pela forma estabelecida no art. 368, deste Regimento, com as seguintes modificações:

I - exarado o relatório nos autos, passarão ao revisor, que terá igual prazo para o exame do processo e pedirá designação de dia para o julgamento;

II - os prazos serão ampliados ao dobro;

III - o tempo para os debates será de quinze minutos.

Art. 370. O Tribunal Pleno ou a Câmara Criminal decidirão por maioria de votos.

§ 1º No Tribunal Pleno, havendo empate no julgamento de recursos, se o Presidente não houver tomado parte na votação, proferirá voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.

§ 2º O acórdão será apresentado à conferência na primeira sessão seguinte à do julgamento, ou no prazo de duas sessões, pelo juiz incumbido de lavrá-lo.

Art. 371. Se a sentença do Juiz Presidente do Tribunal do Júri for contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, a Câmara Criminal, apreciando e julgando a apelação, fará a devida retificação.

Art. 372. Interposta apelação de decisão do Tribunal do Júri, com fundamento no art. 593, inciso III, letra "c", do Código de Processo Penal, a Câmara Criminal, se der provimento ao recurso, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança.

Art. 373. Se a apelação de decisão do Tribunal do Júri se fundar no art. 593, inciso III, letra "d", do Código de Processo Penal e a Câmara Criminal se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento.

Parágrafo único. Não se admitirá, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

Art. 374. No julgamento das apelações, poderá o Tribunal ou a Câmara proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências.

Art. 375. Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra.

Art. 376. O Tribunal Pleno, ou a Câmara, atenderá, nas suas decisões, ao disposto nos arts. 385, 386 e 387, do Código de Processo Penal, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença.

Art. 377. Dar-se-á carta testemunhável, em feitos criminais:

I - da decisão que denegar o recurso;

II - daquela que, admitindo, embora, o recurso, obstar à sua expedição e seguimento para a instância ad quem.

Parágrafo único. A extração do instrumento de carta testemunhável, o respectivo processamento e a apreciação pelo Tribunal de Justiça atenderão ao disposto na lei processual vigente.

Secção II **Dos recursos cíveis**

Art. 378. O processamento dos recursos cíveis remetidos ao Tribunal, respeitadas as correspondentes naturezas, observará o disposto nos arts. 547 a 565 do Código de Processo Civil.

NOTA:

Redação introduzida pela Emenda nº 01/96.

Art. 379. A apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o Juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Ficam também submetidas ao Tribunal as questões anteriores à sentença, ainda não decididas.

NOTA:

§ 3º com a redação introduzida pela Emenda nº 01/96.

§ 4º As questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

Art. 380. Observar-se-ão, quanto ao processamento dos Agravos, salvo o Regimental, regido pelo disposto pelos arts. 386 a 389 deste Regimento Interno, os ritos adiante especificados.

I -Tratando-se de agravo interposto contra decisão de juiz de primeira instância, uma vez recebido, e se não for o caso de indeferimento liminar, será distribuído incontinenti, cabendo ao Relator:

a) requisitar, caso entenda necessário, informações ao Juiz da causa, que as prestará no prazo de dez dias;

- b) atribuir efeito suspensivo ao recurso, caso requerida a providência e desde que reconheça preenchidos os pertinentes requisitos, hipótese em que dará pronto conhecimento da decisão ao Juiz da causa;
- c) ordenar, na mesma oportunidade, a intimação do agravado, mediante ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, ou, na Comarca da Capital, mediante publicação pelo órgão oficial de imprensa, para que responda, querendo, dentro do prazo de dez dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes;
- d) mandar ouvir o Ministério Público, se for o caso, no prazo de dez dias, após ultimadas as providências estabelecidas nos incisos anteriores;
- e) pedir dia para julgamento, em prazo não superior a trinta (30) dias, a contar da intimação do agravado;
- f) considerar prejudicado o agravo, caso sobrevenha comunicação, pelo Juiz da causa, quanto à superveniente e integral reforma da decisão recorrida.

II - Em sendo o caso de Agravo contra decisão de Relator, denegatória de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à Súmula do Tribunal ou de Tribunal Superior, interposto o recurso, com guarda do prazo de cinco dias, incumbe ao Relator pedir dia para julgamento;

III - Na hipótese de Agravo contra decisão denegatória do seguimento de Recurso Extraordinário ou de Recurso Especial, manifestado o apelo mandará o Presidente do Tribunal intimar o agravado para que ofereça resposta e promova, querendo, a juntada das peças processuais que entender convenientes, dentro do prazo de dez dias, após o que, conforme o caso, será o recurso remetido ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

Capítulo VI

Dos Recursos de Atos, Deliberações e Decisões dos Órgãos Jurisdicionais e Administrativos do Tribunal

Secção I

Dos embargos declaratórios

Art. 381. Poderão ser opostos embargos de declaração aos acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno, pela Seção Especializada Cível ou pelas Câmaras isoladas, nos feitos cíveis e criminais, quando houver, no julgado, obscuridade, contradição, dúvida ou ambigüidade, ou for omitido ponto sobre que deveria pronunciar-se o órgão judicante.

§ 1º Os embargos declaratórios aos acórdãos proferidos em feitos cíveis deverão ser opostos dentro em cinco dias da data da publicação do acórdão; e os opostos a acórdãos proferidos em feitos criminais, no prazo de dois dias, também contado da publicação da decisão.

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo e serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissos.

§ 3º O requerimento será apresentado pelo Relator e julgado, independentemente de revisão, na primeira sessão.

§ 4º Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos.

Art. 382. Quando os embargos opostos, em feitos cíveis, forem manifestamente protelatórios, o órgão judicante, declarando expressamente que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa, que não poderá exceder de um por cento (1%) sobre o valor da causa.

Secção II

Dos embargos infringentes e de nulidade

Art. 383. Quando, em feito criminal, não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos no prazo de dez dias, a contar da publicação do acórdão, na forma do que estabelece o art. 613, do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência.

Art. 384. Os embargos a que se refere o artigo anterior serão distribuídos a Desembargador que não tenha funcionado como Relator do Acórdão embargado.

Parágrafo único. Observar-se-ão, no processamento dos embargos, as normas atinentes ao processamento das apelações.

Art. 385. Cabem embargos infringentes quando não for unânime o julgado proferido em apelação cível e em ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Parágrafo único. No processamento dos embargos infringentes, de que trata este artigo, serão observadas as disposições dos arts. 531 a 534, do Código de Processo Civil.

Secção III **Dos agravos em mesa ou regimentais**

Art. 386. Dos despachos do Presidente do Tribunal de Justiça, do Presidente da Seção Especializada Cível e de Presidente da Câmara isolada e, bem assim, dos Desembargadores que funcionarem como Relatores nos processos em curso nesses órgãos, caberá agravo em mesa ou regimental, para o Plenário, para a Seção Especializada Cível ou para a Câmara isolada, conforme o caso.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos despachos do Presidente do Tribunal de Justiça acerca de admissão de recurso extraordinário.

§ 2º O agravo regimental será interposto no prazo de cinco dias, a contar da publicação do despacho ou decisão impugnada, se outro prazo não for estabelecido em lei ou neste Regimento.

Art. 387. O agravo será protocolizado e, sem qualquer outra formalidade, submetido ao prolator do despacho, que poderá reconsiderar o seu ato ou submeter o agravo ao julgamento do Plenário, da Seção Especializada Cível ou da Câmara, a que couber a competência, computando-se também o seu voto, salvo nos casos em que a lei processual dispuser expressamente em contrário.

Art. 388. Provido o agravo, o Plenário, a Seção Especializada ou a Câmara determinará o que for de direito.

Art. 389. O agravo regimental não terá efeito suspensivo.

Secção IV **Dos recursos administrativos**

Art. 390. Cabe ao Plenário do Tribunal de Justiça apreciar e julgar:

I - os embargos opostos a decisões não unânimes, proferidas pela Câmara Criminal, em processos oriundos do Conselho de Justificação da Polícia Militar do Estado e relativos a oficiais da mesma corporação.

II - os recursos de decisões proferidas, em instância originária, pelo Conselho Estadual da Magistratura, e que concluam pela imposição de penalidade;

III - os recursos interpostos da aplicação de pena disciplinar pelo Presidente do Tribunal de Justiça, pelo Presidente da Seção Especializada Cível e pelos Presidentes de Câmara.

Art. 391. Os recursos interpostos da imposição de pena disciplinar terão efeito suspensivo.

Art. 392. Os recursos cabíveis dos atos e decisões do Corregedor-Geral da Justiça, para o Conselho Estadual da Magistratura, serão disciplinados no Regimento Interno do referido Conselho.

Art. 393. No julgamento dos recursos administrativos, embora participe da discussão, não votará o prolator da decisão recorrida ou o Relator do Acórdão, quando se tratar de decisão colegiada.

Art. 394. Os recursos administrativos serão interpostos no prazo de cinco dias, contados da publicação do ato, deliberação ou decisão, salvo nas hipóteses do art. 390, inciso II, e art. 392, deste Regimento, em que o prazo para a interposição de recurso será de dez dias, e, outrrossim, nos casos em que a lei expressamente fixar prazo diverso.

Secção V **Do recurso extraordinário**

Art. 395. O Recurso Extraordinário e o Recurso Especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante a Presidência do Tribunal de Justiça, em petições distintas, observados os requisitos estabelecidos pelo art. 541 do Código de Processo Civil.

NOTA:

Redação introduzida pela Emenda nº 01/96.

Art. 396. Os Recursos Extraordinário e Especial serão recebidos no efeito devolutivo.

NOTA:

Redação introduzida pela Emenda nº 01/96.

Art. 397. Recebida e protocolada a petição recursal, serão os autos feitos conclusos ao Presidente do Tribunal de Justiça, que ordenará seja intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista para apresentar contra-razões, guardado o prazo de quinze dias.

NOTA:

Redação introduzida pela Emenda nº 01/96.

Art. 398. Cumprido o prazo referido no artigo precedente, com ou sem a manifestação do recorrido, dar-se-á audiência ao Ministério Público, em sendo o caso.

NOTA:

Redação introduzida pela Emenda nº 01/96.

Art. 399. Ultimadas as providências previstas nos artigos anteriores, decidirá o Presidente do Tribunal de Justiça, dentro do prazo de quinze dias, em despacho motivado, pela admissão ou não do recurso interposto.

NOTA:

Redação introduzida pela Emenda nº 01/96.

Art. 400. Ocorrendo apenas a interposição de Recurso Especial, uma vez admitido serão os autos remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

NOTA:

Redação introduzida pela Emenda nº 01/96.

Art. 401. Na hipótese de exclusiva interposição de Recurso Extraordinário, caso seja este admitido, promover-se-á a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

NOTA:

Redação introduzida pela Emenda nº 01/96.

Art. 402. Interpostos e admitidos ambos os recursos, serão os autos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça.

NOTA:

Redação introduzida pela Emenda nº 01/96.

Art. 403. Ocorrendo que tenham sido interpostos simultaneamente Recurso Extraordinário e Recurso Especial, sendo ambos inadmitidos, serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, os Agravos que porventura venham a ser manifestados quanto às denegações de seguimento.

NOTA:

Redação introduzida pela Emenda nº 01/96.

Capítulo VII Da Execução

Seção I Disposições gerais

Art. 404. Compete ao Plenário do Tribunal de Justiça ou à Seção Especializada Cível a execução dos acórdãos que prolatarem nas causas de sua competência originária.

Art. 405. Nos feitos cíveis, a execução, nas hipóteses a que se refere o artigo anterior, será de competência do Relator do Acórdão exequendo.

Art. 406. Nas ações penais originárias, cabe ao Presidente do Tribunal de Justiça prover a execução do julgado, cumprindo-se o que dispuser a legislação processual.

Art. 407. Ressalvado o disposto nos arts. 404 e 405, deste Regimento, a execução, nos feitos e papéis submetidos ao Tribunal de Justiça, competirá:

I - ao Presidente do Tribunal, quanto aos seus despachos e ordens e quanto às decisões do Plenário, em matéria administrativa;

II - aos Presidentes da Seção Especializada Cível ou das Câmaras isoladas, quanto aos respectivos despachos e deliberações;

III - aos Relatores, quanto aos seus despachos acautelatórios ou de instrução e direção do processo.

Art. 408. Os atos de execução que não dependerem de carta de sentença serão ordenados a quem os deva praticar ou delegados a outras autoridades judiciais.

Art. 409. Se necessário, os incidentes de execução poderão ser levados à apreciação:

I - do Presidente, por qualquer dos Desembargadores;

II - do Plenário, pelo Presidente, pelo Relator, pela Seção Especializada Cível ou pelas Câmaras ou seus Presidentes;

III - da Seção Especializada Cível ou da Câmara, pelo respectivo Presidente ou pelo Relator.

Art. 410. A execução atenderá ao disposto na legislação processual em vigor.

Seção II Da execução contra a Fazenda Pública

Art. 411. Na execução por quantia certa, fundada em decisão proferida contra a Fazenda Pública em ação de competência originária do Tribunal de Justiça, se a devedora, citada para opor embargos, não os opuser no prazo legal, o Presidente do Tribunal requisitará o pagamento ao Governador ou ao Prefeito, conforme o caso.

Art. 412. Salvo na hipótese do artigo anterior, o pagamento será requisitado pelo Juiz de Direito competente, por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 413. Das requisições de pagamento constarão expressamente:

- I - a importância total da condenação;
- II - a quem deve ser paga a quantia requisitada;
- III - o inteiro teor do parecer proferido pelo representante judicial da Fazenda Pública, favorável ao pagamento, ou, caso contrário, com as razões de impugnação;
- IV - o reconhecimento da firma do Juiz requisitante.

Art. 414. A requisição será instruída, obrigatoriamente, com as cópias autenticadas, em duas vias, das seguintes peças, além de outras que o Juiz entender necessárias ou que as partes indicarem:

- I - petição inicial da ação;
- II - procuração e substabelecimento, se houver;
- III - contestação;
- IV - sentença de primeiro grau;
- V - acórdão do Tribunal de Justiça ;
- VI - acórdão do Supremo Tribunal Federal, no caso de ter havido recurso extraordinário;
- VII - petição inicial de execução;
- VIII - sentença que tenha julgado a liquidação;
- IX - conta da liquidação;
- X - acórdão do Tribunal de Justiça , e, no caso de ter havido recurso extraordinário, acórdão do Supremo Tribunal Federal;
- XI - manifestação do representante judicial da Fazenda Pública no sentido de estar a requisição de pagamento conforme aos autos originais.

Parágrafo único. As peças juntas por cópia deverão ser devidamente autenticadas.

Art. 415. Protocolada e autuada a requisição de pagamento, será ouvida a Procuradoria Geral de Justiça, após o que os autos serão conclusos ao Presidente, que decidirá, podendo ordenar diligências que entenda indispensáveis ao esclarecimento da matéria.

Parágrafo único. Da decisão do Presidente caberá agravo regimental.

Art. 416. Deferido o pagamento, será feita a devida comunicação à autoridade fazendária competente, para o cumprimento, na conformidade da lei.

Art. 417. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos.

Art. 418. Se o credor for preterido no seu direito de preferência o Presidente do Tribunal de Justiça poderá, depois de ouvido o Chefe do Ministério Público, ordenar o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito.

Art. 419. Além da publicação no Diário Oficial do Estado, da decisão do Presidente que houver deferido a requisição de pagamento, inteiro teor da mesma decisão será remetida ao Juiz requisitante, para que a faça constar dos autos de que a requisição tenha sido extraída.

Art. 420. Tratando-se de execução de sentença com origem em ação expropriatória, movida pela Fazenda Pública, a requisição de pagamento deverá ser encaminhada pelo Juiz de Direito diretamente ao expropriante, para pagamento, acompanhada das peças enumeradas no art. 414 e satisfeitos os requisitos do art. 413, deste Regimento.

Parágrafo único. Ocorrendo pedido de seqüestro com base em alegada preterição de credor na ordem de preferência, o Presidente do Tribunal de Justiça requisitará ao Juízo de origem, para consulta, se necessário, cópia das peças que instruíram a requisição.

Secção III **Das cartas de sentença**

Art. 421. Será extraída carta de sentença, a requerimento do interessado, para execução da decisão:

- I - quando o interessado não a houver providenciado na instância de origem e pender de julgamento do Tribunal recurso sem efeito suspensivo;

II - quando interposto recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 422. O pedido será dirigido ao Presidente ou ao Relator, que o apreciará.

Art. 423. A carta de sentença conterá as peças indicadas na lei processual e outras que o requerente indicar; será autenticada pelo servidor incumbido de extraí-la e assinada pelo Presidente do Tribunal e pelo Relator.

Capítulo VIII **Dos Atos Normativos**

Art. 424. Compete privativamente ao Plenário do Tribunal de Justiça, mediante proposta do Poder Legislativo, a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - a alteração do número de membros do Tribunal;

II - a alteração da organização e da divisão judiciárias do Estado;

III - a criação de Juízes togados com investidura limitada no tempo, os quais terão competência para julgamento de causas de pequeno valor e de crime a que não seja cominada pena de reclusão, e poderão substituir Juízes vitalícios;

IV - a criação de justiça de paz temporária, competente para habilitação de casamento;

V - a criação ou a extinção de cargos nos serviços auxiliares do Tribunal e a fixação dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. Nos casos a que se refere este artigo, o Presidente do Tribunal de Justiça encaminhará à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei aprovado pelo Plenário do Tribunal.

Art. 425. É, outrossim, da competência privativa do Plenário do Tribunal de Justiça:

I - elaborar e aprovar, por maioria absoluta de seus membros, o Regimento Interno do Tribunal e, nas mesmas condições, as emendas que, no mesmo tiverem de ser introduzidas;

II - homologar o Regimento Interno do Conselho Estadual da Magistratura, elaborado e aprovado pelo mesmo órgão;

III - homologar o Regimento Interno da Corregedoria Geral de Justiça, depois de aprovado pelo Conselho Estadual da Magistratura;

IV - aprovar e encaminhar ao órgão competente, na oportunidade própria, a proposta da despesa orçamentária do Poder Judiciário do Estado, para o exercício seguinte;

V - elaborar e aprovar o regulamento para o concurso de Juiz de Direito, atendendo ao que dispõe a Constituição, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional e a Organização Judiciária do Estado;

VI - elaborar e aprovar o regulamento para as remoções e promoções de Juízes de Direito, observado o disposto nos preceitos constitucionais e legais.

VII - elaborar e aprovar regulamentos e instruções de concursos para provimento de cargos na Secretaria e nos serviços auxiliares do Tribunal de Justiça;

VIII - elaborar e aprovar a organização da Secretaria e dos serviços auxiliares do Tribunal e a regulamentação de suas atividades.

Art. 426. As matérias de que tratam os arts. 424 e 425, deste Regimento, serão apreciadas e examinadas pelo Tribunal de Justiça, à vista de proposição escrita, formulada pelo Presidente ou por qualquer Desembargador, e científica aos demais, inclusive aos licenciados ou ausentes por motivo, observando-se uma antecedência mínima de quarenta e oito horas entre o recebimento da comunicação e a sessão em que a matéria houver de ser discutida e votada.

Capítulo IX **Dos Atos de Provimento e de Vacância**

Seção I

Das nomeações para os cargos da Secretaria e dos serviços auxiliares

Art. 427. Cabe ao Plenário do Tribunal de Justiça prover os cargos integrantes do Quadro de sua Secretaria e dos serviços auxiliares, nomeando os que devam ocupá-los.

§ 1º As nomeações serão feitas através de votação, atendendo-se ao que determina a Constituição em vigor, a Lei de Organização Judiciária e as disposições legais específicas.

§ 2º Cada Desembargador participará da votação, consignando a manifestação de sua escolha na respectiva cédula.

§ 3º (Inexistente)

§ 4º O funcionário nomeado, transferido, aproveitado ou revertido à atividade, que estiver no desempenho de cargo em comissão ou de função gratificada no Poder Judiciário do Estado, não precisará afastar-se da comissão ou da função gratificada, para prestar o compromisso relativo ao cargo efetivo em que venha a ser provido no mesmo Poder.

NOTA:

§ 4º Introduzido pela Emenda nº 01/82. Tal numeração resulta de equívoco na publicação da Emenda, posto inexistir § 3º.

Art. 428. Nos casos em que o provimento requeira prévia habilitação e classificação em concurso, o Tribunal de Justiça adotará as providências adequadas para isso, baixando as necessárias instruções, em que serão definidas as provas a serem realizadas e as matérias sobre que as mesmas versarão, e fixados os critérios de julgamento e de classificação.

Secção II Dos provimentos mediante transferência

Art. 429. Os funcionários do Quadro do Poder Executivo e do Poder Legislativo poderão ser transferidos para o Quadro do Poder Judiciário, na conformidade do disposto no art. 83, da Constituição do Estado.

§ 1º A transferência dependerá de prévia anuência do Tribunal de Justiça e, quanto a cargo de natureza técnica ou científica, é condicionada à correspondente capacitação legal do funcionário a ser transferido ou readaptado.

§ 2º Aprovada a transferência, o ato respectivo será expedido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, quando se tratar do provimento de cargo da Secretaria ou de serviço auxiliar do Tribunal; em relação a outros cargos, a aprovação da transferência será comunicada à autoridade competente para a expedição do ato.

Secção III Das indicações para nomeação de Juiz de Direito

Art. 430. A indicação de candidatos, dentre os quais deva recair a nomeação para o cargo de Juiz de Direito, será feita ao Governador do Estado, sempre que possível, em lista tríplice.

Parágrafo único. Havendo mais de uma vaga, serão indicados candidatos em número correspondente às vagas, mais dois, para cada vaga, sempre que possível.

NOTA:

Dispositivo não recepcionado pela Constituição Estadual de 1989, cujos arts. 123, I, 133, III, e 136, assim prescrevem:

"Art. 123. A Magistratura rege-se pelos seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de Juiz Substituto, de primeira entrância, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas faces, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;"

"Art. 133. Compete ao Tribunal de Justiça, precípua mente, a guarda da Constituição do Estado de Alagoas, cabendo-lhe, privativamente:

III - promover o provimento dos cargos de Juiz de Carreira e dos cargos isolados de Juiz Auditor da Justiça Militar;"

"Art. 136. Os cargos de Juiz de Direito serão providos mediante ato do Presidente do Tribunal de Justiça."

Art. 431. A indicação, a que se refere o artigo anterior, obedecerá à ordem de classificação dos candidatos aprovados no concurso público de provas e títulos, organizado e realizado com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 432. O concurso obedecerá a instruções baixadas pelo Tribunal, sendo precedido de inscrições abertas na Secretaria através de edital que divulgará os programas das matérias sobre que versarão as provas.

Art. 433. São requisitos para a inscrição do candidato:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ser bacharel ou doutor em direito, diplomado há mais de dois anos;

III - estar no gozo dos direitos civis e políticos e quite com as obrigações eleitorais;

IV - estar quite com o serviço militar;

V - possuir idoneidade moral e incensurável conduta;

VI - ter, no máximo, cinqüenta anos de idade, salvo se for ocupante de cargo efetivo no serviço público estadual;

VII - ter condições de sanidade física e mental para o exercício da função, atestadas por junta médica oficial;

VIII - apresentar o cartão de inscrição no cadastro de contribuintes (CIC) e a cédula de identidade.

§ 1º A prova de idade deve ser feita mediante apresentação da certidão do registro de nascimento ou de casamento.

§ 2º Os requisitos do inciso V, deste artigo, serão comprovados mediante:

I - folha corrida fornecida pela autoridade competente, extraída, depois de aberto o concurso, no município de residência do candidato;

II - folha de antecedentes fornecida pelo Serviço de Identificação;

III - documentos ou títulos comprobatórios de idoneidade moral e de boa conduta, inclusive atestados passados por magistrados, professores de Direito, membros do Ministério Público e funcionários da alta administração pública, federal, estadual ou municipal.

§ 3º Além dos documentos exigidos neste artigo, os candidatos poderão juntar outros que julgarem convenientes.

NOTA:

As condições para ingresso na Magistratura são hoje as elencadas pelo art. 138 da Constituição Estadual de 1989, que assim prescreve:

"Art. 138. Além da aprovação em curso de preparação da Escola Superior da Magistratura e de exame de sanidade mental, são condições para o ingresso na magistratura:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ser graduado em direito;

III - ter, no máximo, quarenta e cinco anos de idade, salvo se já for ocupante de cargo efetivo no serviço público estadual."

Art. 434. Os pedidos de inscrição serão dirigidos ao Presidente do Tribunal, acompanhados dos documentos comprobatórios dos requisitos mencionados no artigo anterior.

Art. 435. Os candidatos ao cargo de Juiz de Direito serão submetidos a investigação, relativa aos aspectos moral e social, pelo Tribunal de Justiça .

Art. 436. Encerrado o prazo para a inscrição, o Tribunal de Justiça examinará os pedidos e decidirá quanto ao respectivo deferimento, podendo determinar diligências e investigações referentes à comprovação dos requisitos legais.

Parágrafo único. O candidato cuja inscrição houver sido indeferida, poderá, no prazo de cinco dias contados da publicação das inscrições aprovadas, recorrer para o Tribunal Pleno.

Art. 437. Aprovadas as inscrições, serão publicadas no Diário Oficial do Estado, dentro de oito dias da deliberação do Tribunal, os nomes dos inscritos e designados dia e hora para o início do concurso, com uma antecedência mínima de quinze dias.

Art. 438. Tão logo seja determinada a realização do concurso, o Presidente do Tribunal oficiará ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, solicitando-lhe a indicação do advogado que deverá participar dos trabalhos do referido concurso.

Parágrafo único. Se até dez dias após a entrega da comunicação, o Presidente do Tribunal não houver recebido a indicação, a escolha do advogado poderá ser feita pelo Tribunal de Justiça dentre advogados inscritos na Ordem.

Art. 439. Na realização do concurso subsistirão, entre examinadores e candidatos, as recusações e impedimentos dos Juízes em geral.

Art. 440. O concurso terá lugar de dois em dois anos, no mês de agosto, e a habilitação dele decorrente será válida por dois anos, somente se procedendo a concurso extraordinário quando o número de candidatos aprovados e ainda não aproveitados não possibilitar a constituição da lista tríplice.

Seção IV

Das indicações para aproveitamento de magistrado em disponibilidade

Art. 441. O aproveitamento de magistrado em disponibilidade será proposto pelo Tribunal de Justiça ao Governador do Estado, após aprovação e deliberação do Plenário do Tribunal.

NOTA:

Dispositivo não recepcionado pela Constituição Estadual de 1989, que reservou ao Presidente da Corte a expedição dos atos de provimento, desinvestidura e remoção de Magistrados (arts. 133, III e 136).

Parágrafo único. No exame e deliberação do aproveitamento, o Tribunal atenderá ao disposto nos arts. 149 a 152, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, e às demais prescrições legais.

Seção V

Das indicações para remoção, promoção e acesso de juiz de Direito

Art. 442. Ressalvadas as hipóteses de aproveitamento de magistrado em disponibilidade, na magistratura de carreira do Estado, as vagas que ocorrem quanto aos cargos de Juiz de Direito de primeira entrância serão preenchidas mediante remoção ou nomeação; as que se verificarem em Juizados de segunda e terceira entrância serão preenchidas mediante remoção ou promoção.

§ 1º Ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção.

§ 2º A juízo do Tribunal de Justiça poderá, ainda, ser provida, pelo critério de remoção, vaga decorrente de remoção anterior, destinando-se a seguinte, obrigatoriamente, ao provimento por remoção.

§ 3º Quando a última promoção ocorrida para a entrância tiver sido pelo critério de merecimento, a vaga imediata que se verificar, na entrância em apreço, não poderá ser preenchida mediante remoção e, sim, mediante promoção por antigüidade.

§ 4º As vagas que se verificarem em Juizados de Direito de primeira entrância somente serão providas por nomeação quando não houver candidatos a remoção que satisfaçam os requisitos legais ou o Tribunal recusar a indicação dos candidatos inscritos.

Art. 443. A notícia da ocorrência de vaga a ser preenchida, mediante promoção ou remoção, deve ser imediatamente veiculada pelo Diário Oficial, com a indicação, no caso de provimento através de promoção, das que devam ser preenchidas segundo o critério de antigüidade ou de merecimento.

Art. 444. Para cada vaga destinada ao preenchimento por promoção ou por nomeação, abrir-se-á inscrição distinta, sucessivamente, com a indicação da Comarca ou Vara a ser provida.

Art. 445. O Juiz que requerer a sua remoção ou a sua promoção deverá fazer acompanhar o requerimento de uma certidão da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Corregedoria quanto a não ter sido advertido, censurado ou responsabilizado pelo mesmo Tribunal ou pelo Corregedor, ou, em caso contrário, de informações sobre os motivos que determinaram a advertência, censura ou declaração de responsabilidade.

Art. 446. O candidato a remoção ou a promoção poderá juntar, ao seu requerimento de inscrição, cópias de sentenças, confirmadas, ou não, pela instância superior, bem como quaisquer títulos ou documentos que demonstrarem a capacidade profissional, o zelo funcional e a idoneidade moral.

Art. 447. O Tribunal de Justiça escolherá, dentre os Juízes de Direito com mais de dois anos de efetivo exercício na entrância e inscritos como candidatos a remoção, os que devam compor a lista tríplice a ser enviada ao Governador do Estado, a fim de ser expedido o ato de remoção.

NOTA:

Dispositivo não recepcionado pela Constituição Estadual de 1989, que reservou ao Presidente da Corte a expedição dos atos de provimento, desinvestidura e remoção de Magistrados (arts. 133, III e 136).

Art. 448. Tratando-se de remoção compulsória de Juiz de Direito, determinada pelo Tribunal de Justiça, por motivo de interesse público, e deliberada pelo voto de dois terços dos membros efetivos do Tribunal, o Presidente fará a devida comunicação ao Governador do Estado, para a formalização do ato.

NOTA:

Dispositivo não recepcionado pela Constituição Estadual de 1989, que reservou ao Presidente da Corte a expedição dos atos de provimento, desinvestidura e remoção de Magistrados (arts. 133, III e 136).

Parágrafo único. O procedimento para a decretação de remoção obedecerá ao prescrito no art. 27, da Lei Complementar nº 35, de 14.03.79, e, na determinação do quorum de decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do art. 24, do referido diploma legal.

Art. 449. A promoção far-se-á de entrância a entrância, observando-se os critérios de antigüidade e de merecimento, alternadamente.

Art. 450. Somente após dois anos de exercício na entrância poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago, ou se forem recusados, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça, candidatos que hajam completado o período.

Art. 451. Apurar-se-ão na entrância a antigüidade e o merecimento, este em lista tríplice.

Art. 452. No caso de antigüidade, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

Art. 453. Havendo empate na antigüidade, terá precedência o Juiz mais antigo na carreira.

Art. 454. Para efeito da composição da lista tríplice, o merecimento será apurado na entrância e aferido com prevalência de critérios de ordem objetiva, na forma do regulamento

baixado pelo Tribunal de Justiça, tendo-se em conta a conduta do Juiz, sua operosidade no exercício do cargo, número de vezes que tenha figurado na lista, tanto para entrância a prover, como para as anteriores, bem como o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento. Art. 455. Nas promoções, havendo mais de uma vaga a ser preenchida por merecimento, a lista conterá, se possível, número de magistrados igual ao das vagas mais dois para cada uma delas.

Art. 456. É obrigatória a promoção do Juiz que figurar pela quinta vez consecutiva em lista de merecimento.

NOTA:

Dispositivo não recepcionado pela Constituição Estadual de 1989, cujo art. 123, inciso II, alínea "a" assim estabelece:

"Art. 123. A Magistratura rege-se pelos seguintes princípios:

I -

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendendo as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do Juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;"

Art. 457. O Juiz não poderá ser removido ou promovido senão com o seu assentimento, manifestado na forma da lei, ressalvada a hipótese de remoção por motivo de interesse público.

Art. 458. O Juiz que não aceitar a promoção não será prejudicado na ordem que lhe competir na antigüidade.

Art. 459. Para o provimento do cargo de Desembargador, mediante acesso, por merecimento, de Juiz de Direito, o Plenário do Tribunal organizará e encaminhará ao Governador do Estado, lista tríplice, com nomes escolhidos dentre Juízes de qualquer entrância, observadas as prescrições constitucionais e legais.

NOTA:

Dispositivo não recepcionado pela Constituição Estadual de 1989, que reservou ao próprio Tribunal a expedição dos atos de provimento de Magistrados (art. 133, inciso III).

Art. 460. Havendo mais de uma vaga de Desembargador a ser preenchida mediante acesso por merecimento, a lista conterá número de magistrados igual ao das vagas mais dois, para cada uma delas.

Art. 461. Para provimento do cargo de Desembargador mediante acesso, por antigüidade, de Juiz de Direito, o Plenário indicará o Juiz mais antigo da última entrância, salvo se recusado pela maioria dos Desembargadores

Secção VI

Das transferências de serventuário e de funcionários do Poder Judiciário para quadro de outro Poder

Art. 462. Os serventuários e funcionários do Poder Judiciário poderão ser transferidos para cargos integrantes de Quadro do Poder Executivo ou do Poder Legislativo.

Art. 463. A transferência somente ocorrerá para cargo de nível não inferior ao ocupado pelo funcionário ou serventuário.

Art. 464. Dependerá de anuêncio do Tribunal de Justiça a transferência a que se refere o art. 462, deste Regimento.

Art. 465. Anuindo o Plenário quanto à transferência, o Presidente do Tribunal fará a devida comunicação ao Governador do Estado ou ao Presidente da Assembléia Legislativa, conforme o caso.

NOTA:

A transferência de servidores de um para outro Poder, mediante anuênciaria, foi reconhecida inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 1329-7-AL).

Secção VII

Das exonerações, demissões, disponibilidade de aposentadoria de servidores do Tribunal de Justiça

Art. 466. Cabe ao Plenário do Tribunal deliberar, nos casos e na forma da legislação em vigor, quanto às exonerações, demissões, disponibilidade e aposentadoria de servidores da Secretaria e dos serviços auxiliares do Tribunal de Justiça .

Art. 467. O Presidente expedirá os títulos correspondentes aos atos de vacância deliberados pelo Tribunal.

Secção VIII

Das exonerações, demissões, perda de cargo, disponibilidade e aposentadorias de magistrados

Art. 468. Os pedidos de exoneração de magistrados serão apresentados ao Tribunal de Justiça e daí encaminhados ao Governador do Estado, com ofício do Presidente.

NOTA:

Dispositivo não recepcionado pela Constituição Estadual de 1989, que reservou ao próprio Tribunal a expedição dos atos de provimento de Magistrados (art. 133, inciso III).

Art. 469. A proposta de disponibilidade, perda do cargo ou demissão de magistrado, nos casos previstos na Constituição e após a conclusão do processo competente, será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo, para a formalização do ato.

Art. 470. Os pedidos de aposentadoria de magistrados serão entregues e protocolizados no Tribunal de Justiça e, depois de devidamente informados, remetidos ao Governador do Estado, para a expedição do ato.

Art. 471. Nas hipóteses de aposentadorias compulsórias, instaurados e concluídos os procedimentos competentes, o Presidente do Tribunal, após a deliberação do Plenário, encaminhará a proposta ao Chefe do Poder Executivo, para a expedição do ato cabível.

Secção IX

Das exonerações, demissões, disponibilidade e aposentadorias de serventuários

Art. 472. Cabe ao Corregedor-Geral da Justiça, nos casos previstos em lei e cumpridas as formalidades legais, encaminhar ao Governador do Estado as propostas de exoneração, demissão, disponibilidade ou aposentadoria de serventuário da Justiça ou de funcionário do Poder Judiciário, não integrante do quadro da Secretaria ou dos serviços auxiliares do Tribunal.

NOTA:

Dispositivo não recepcionado pela Constituição Estadual de 1989, cujo art. 133, VI, assim prescreve:

"Art. 133. Compete ao Tribunal de Justiça, precípuamente, a guarda da Constituição do Estado de Alagoas, cabendo-lhe, privativamente:

VI - prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, da Constituição da República;"

PARTE III
DOS SERVIÇOS DO TRIBUNAL

Capítulo I
Da Secretaria

Art. 473. À Secretaria do Tribunal de Justiça, dirigida e supervisionada pelo Diretor-Geral, bacharel em Direito, incumbe a execução dos serviços administrativos e judiciários do Tribunal.

Art. 474. A organização da Secretaria, a competência de seus vários órgãos e as atribuições dos Diretores, Chefes e servidores são fixadas em ato próprio, pelo Tribunal.

Art. 475. Além das atribuições que lhe competem na coordenação geral dos serviços administrativos e judiciários do Tribunal, cabe ao Diretor-Geral:

I - secretariar as sessões do Tribunal Pleno e da Seção Especializada Cível e lavrar as respectivas atas, assinando-as, com o Presidente, depois de lidas e aprovadas;

II - secretariar as audiências de distribuição de feitos;

III - secretariar os atos de posse de magistrados.

Art. 476. Devidamente autorizado pelo Presidente, o Diretor-Geral, em face de necessidade do serviço, poderá delegar a outro funcionário da Secretaria o desempenho de qualquer das atividades a que se refere o artigo anterior.

Art. 477. As Câmaras Cíveis e a Criminal serão secretariadas pelos servidores para isso especialmente incumbidos.

Art. 478. Os servidores da Secretaria, quando tiverem de comparecer a serviço perante o Plenário, a Seção Especializada Cível ou Câmara isolada, usarão vestimenta adequada.

Capítulo II
Dos Gabinetes do Presidente e dos Desembargadores

Art. 479. Incumbe ao Presidente organizar o seu Gabinete dando-lhe estrutura necessária à execução de suas atribuições e fixando a respectiva lotação.

Art. 480. Ao Oficial de Gabinete da Presidência cabe a execução das tarefas e encargos que lhe forem cometidos pelo Presidente.

Art. 481. O Gabinete de cada Desembargador disporá de um Secretário, de sua estrita confiança, nomeado, pelo Plenário do Tribunal, à vista de proposta do respectivo Desembargador.

Art. 482. São atribuições dos Secretários de Gabinete:

I - datilografar acórdãos e votos redigidos pelo Desembargador;

II - colecionar e classificar os acórdãos e votos prolatados pelo Desembargador e velar pela conservação das respectivas cópias;

III - receber correspondência, autos e papéis encaminhados ao Desembargador;

IV - fazer pesquisa de doutrina e jurisprudência;

V - executar outros trabalhos compatíveis com suas atribuições e determinados pelo Desembargador, cujas instruções deverá observar.

Art. 483. O horário do pessoal do Gabinete, observadas a duração legal e as peculiaridades do serviço, será o determinado pelo Desembargador.

PARTE IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

Das Emendas ao Regimento

Art. 484. A qualquer Desembargador é facultada a apresentação de emendas ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Art. 485. As emendas serão proposta por escrito e serão distribuídas, em cópia, a todos os Desembargadores, com antecedência mínima de quarenta e oito horas da sessão em que devam ser apreciadas.

Art. 486. As emendas considerar-se-ão aprovadas se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta do Tribunal.

Art. 487. As emendas aprovadas serão datadas e numeradas em ordem consecutiva, acrescentando-se ao número de ordem e deste separados por uma barra, os dois dígitos finais do ano respectivo.

Art. 488. As emendas entrarão em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, salvo se dispuserem de modo diverso.

Capítulo II **Disposições Finais**

Art. 489. Aplicar-se-á, aos casos omissos e no que couber, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 490. Revogam-se o Regimento Interno do Tribunal de Justiça, expedido a 06 de agosto de 1929, as diversas Emendas Regimentais que lhe alteraram a redação, e, bem assim, as disposições em contrário.

Art. 491. O presente Regimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça de Alagoas, em Maceió, 24 de abril de 1981 - ALFREDO GASPAR DE OLIVEIRA MENDONÇA, Presidente, OLAVO ACCIOLI DE MORAES CAHET, JOSÉ MARÇAL CAVALCANTI, LUÍS DE OLIVEIRA SOUSA, PAULO DA ROCHA MENDES, BENEDITO BARRETTO ACCIOLY, HÉLIO ROCHA CABRAL DE VASCONCELLOS, TELMO GOMES DE MELO, ERALDO DE CASTRO VASCONCELOS, GERSON OMENA BEZERRA e JOSÉ AGNALDO DE SOUZA ARAÚJO.